



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
Pautas	2
Atas	2
Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
Pautas	7
Atas	7
Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
CORREGEDORIA-GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	16
OUIDORIA DE CONTAS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16
INSTITUTO RUI BARBOSA	16
ATOS DIVERSOS	17
Resenhas de Distribuição	17
Editais	18
Despachos	18
Informações	19
Atos de Alerta Municipais	19
Relatório de Gestão Fiscal	19
ATOS NORMATIVOS	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	19
Despachos	19
Termo de Ajuste de Gestão	20
Portarias	20
LICITAÇÕES E CONTRATOS	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as **SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as **SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."



Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 22, REALIZADA NO PERÍODO DE 9 A 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (09/11/2020), às doze horas (12h00), teve início a Vigésima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias vinte e seis e vinte e nove do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido a ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua **suspeição**, antes do início da sessão, no julgamento dos Processos nºs: 528881/11, 296054/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e 179573/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum. Foram liberados automaticamente para votação os processos nºs: 263038/17 e 283183/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos, no decurso da sessão e liberados para votação, os processos nºs: 70879/18, da pauta do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, e 528990/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que estavam sob vista do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **julgados** os Processos nºs: 657466/17 (Registro), 60679/19 (Registro), 264910/17 (Registro), 352967/17 (Registro), 375665/17 (Registro), 376696/17 (Determinação e multa), 548110/17 (Registro), 657148/17 (Registro), 706807/17 (Registro), 285988/18 (Registro com determinações), 708790/18 (Registro), 884636/18 (Registro), 379781/19 (Registro), 707622/19 (Registro), 204018/16 (Parecer prévio pela irregularidade), 262038/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 283183/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 197683/19 (Parecer prévio pela regularidade), 143591/20 (Parecer prévio pela regularidade), 164440/20 (Parecer prévio pela regularidade), 192053/20 (Regular), 199511/20 (Parecer prévio pela regularidade), 207255/20 (Parecer prévio pela regularidade), 241615/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 249900/20 (Parecer prévio pela regularidade), 263449/20 (Parecer prévio pela regularidade), 265867/20 (Regular), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 578037/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 779117/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 148391/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 461839/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 375924/17 (Registro com determinações), 602068/17 (Registro com recomendações e determinações), 339697/18 (Registro com recomendações e determinações), 420885/18 (Registro com recomendações e determinações), 670095/20 (Deferimento), 190204/20 (Regular), 248741/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 528990/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 175698/20 (Parecer prévio pela regularidade), 190077/20 (Regular), 193793/20 (Parecer prévio pela regularidade), 205902/20 (Parecer prévio pela regularidade), 206500/20 (Parecer prévio pela regularidade), 213867/20 (Regular), 256728/20 (Regular), 258526/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 84128/19 (Registro com determinações), 639496/18 (Registro com determinações), 126182/20 (Regular), 145799/20 (Regular), 160151/20 (Regular), 178751/20 (Regular), 206690/20 (Regular), 213409/20 (Regular), 266596/20 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 87410/19 (Registro com determinações), 757789/17 (Registro com recomendações e determinações), 174730/20 (Regular), 188820/20 (Regular), 200641/20 (Regular), 260784/20 (Regular), 271069/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do processo nº 708790/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães dissentiu do voto do relator e apresentou voto divergente pelo registro parcial (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por **maioria absoluta**, pelo registro da admissão de pessoal, conforme voto do Relator (voto vencedor), que foi acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. No julgamento do processo nº 528990/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães dissentiu do voto do relator, que pugnavia pela regularidade das contas com recomendação (voto vencido), e apresentou voto divergente pela irregularidade das contas com aplicação de multas,

que foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; de tal modo, o processo foi julgado, por **maioria absoluta**, pela irregularidade das contas com aplicação de multas (voto vencedor) - o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 192045/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 851390/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 262674/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 517455/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 568320/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 34767/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os processos nºs: 528881/11, 395183/20 e 235247/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguardando a disponibilização do relatório e voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. **Mantiveram-se adiados** a pedido do Relator os Processos nºs: 179573/09, 324094/12, 274005/18, 391994/19, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 296054/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia doze do mês de novembro do corrente ano (12/11/2020), foi encerrada a Vigésima Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia dezois do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (16/11/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Cristina Oleinik de Toledo**, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 266596/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 3305/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Exercício de 2019. 2. Déficit de 0,14% no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Irrelevância do percentual. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, CPF 473.313.309-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 44.679.502,88 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
352840/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4855/2017	Regular
310148/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	996/2019	Regular com ressalvas[3]
291759/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1413/2019	Regular com ressalvas[4]
277709/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2864/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1472/19-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apontou restrição denominada deficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, assim descrita:

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2019, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado no demonstrativo.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
1 - Receitas Correntes	17.811.236,64	100,00	24.829.249,05	99,80	31.351.004,24	99,95	39.234.327,02	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	50.559,14	0,20	17.000,00	0,05	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	17.811.236,64	100,00	24.879.808,19	100,00	31.368.004,24	100,00	39.234.327,02	100,00
4 - Despesas Correntes	19.397.301,58	108,90	23.862.070,10	95,91	31.052.301,46	98,99	39.594.518,08	100,92
5 - Despesas de Capital	149.019,13	0,84	77.217,08	0,31	50.909,10	0,16	3.298,00	0,01
6 - Soma da Despesa (4+5)	19.546.320,71	109,74	23.939.287,18	96,22	31.103.210,56	99,16	39.597.816,08	100,93
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-1.735.084,07	-9,74	940.521,01	3,78	264.793,68	0,84	-363.489,06	-0,93
8 - Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.735.084,07	-9,74	940.521,01	3,78	264.793,68	0,84	-363.489,06	-0,93

10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Boixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9x10+11+12)	-1.735.084,07	-9,74	940.521,01	3,78	264.793,68	0,84	-363.489,06	-0,93
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	839.106,95	4,71	-895.977,12	-3,60	44.543,89	0,14	309.337,57	0,79
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.650,58	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-895.977,12	-5,03	44.543,89	0,18	309.337,57	0,99	-56.802,07	-0,14

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

5. A unidade, entendendo que o déficit de R\$ 56.802,07 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dois reais e sete centavos), correspondente a 0,14% (zero vírgula catorze por cento) das receitas, poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, razão pela qual opinou pela concessão de contraditório[5] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ALTAIR JOSE GASPARETTO	473.313.309-00	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

6. O senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, por meio da petição n.º 447841/20 (peça 12), compareceu aos autos com defesa, assim formulada:

Com relação a irregularidade apontada, fazemos algumas considerações que nos parecem oportunas, para favorecer o entendimento e esclarecer o apontamento.

Ao analisarmos os resultados orçamentários/financeiros, considerando a receita do exercício e o superávit financeiro do exercício anterior, o déficit permanece em R\$ 98.695,38, ou seja 0.25% com relação a receita arrecadada[6].

RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

Receitas Correntes	39.234.327,02
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	39.234.327,02
Despesas Correntes	39.594.518,08
Despesas de Capital	3.298,00
SOMA DA DESPESA	39.597.816,08
Resultado - DÉFICIT	(363.489,06)
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	(363.489,06)
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	264.793,68
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado – DÉFICIT (2018/2019)	(98.695,38)
Percentual do Resultado sobre a Receita	(0,25%)

Com relação aos resultados de exercícios anteriores pode-se observar o equilíbrio orçamentário/financeiro, deixando claro a preocupação do Consórcio com o fluxo orçamentário/financeiro, bem como apresentou regularidade em suas prestações de contas.

SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - % DAS FONTES LIVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto	Resultado
Resultado do Exercício de 2014	417.611,67	0,00	Regular
Resultado do Exercício de 2015	839.106,95	0,00	Regular
Resultado do Exercício de 2016	0,00	-895.977,12	Regular com ressalvas
Resultado do Exercício de 2017	44.543,89	0,00	Regular com ressalvas
Resultado do Exercício de 2018	309.337,57	0,00	Regular
Resultado do Exercício de 2019	0,00	-56.802,07	Em análise

Sendo assim, há de se considerar que um eventual contingenciamento de despesas poderia ensejar interrupção ou mesmo paralisação do serviço público prestado pelo Consórcio, dando causa a problemas ainda maiores em relação ao atendimento dos pacientes.

(...)

Considerando que o trabalho prestado pelo Consórcio na área da saúde é essencial à população que necessita de atendimento, não podemos nos furtar de nossa obrigação, acreditamos que as justificativas apresentadas, e as possíveis dificuldades geradas com a adequação administrativa, sejam levados em consideração.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3560/20 (peça 13), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela manutenção da irregularidade relativa ao déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, com imposição de multa, conforme a seguinte argumentação:

Apesar da justificativa, a situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Ainda, o art. 9º do Decreto Federal nº 6.017/2007 consolidou interpretação estabelecendo que "os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público". Ante ao exposto, opina-se pela manutenção da presente restrição.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ALTAIR JOSE GASPARETTO	473.313.309-00	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ALTAIR JOSE GASPARETTO	473.313.309-00	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 872/20 (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise técnica da CGM", opina pela irregularidade das contas, com a imposição de multa ao gestor.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirijir respeitosamente do entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Conforme apontado pela instrução, a ocorrência de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS configuraria ofensa aos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal[7].

3. Tais dispositivos, visando promover o equilíbrio fiscal, preveem que, a partir da publicação do orçamento, o ente proceda ao desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (artigo 13º), a fim de que, havendo frustração das receitas, seja feita a limitação de empenhos (artigo 9º).

4. No caso concreto, todavia, o montante do déficit é ínfimo, de apenas R\$ 56.802,07 (cinquenta e seis mil, oitocentos e dois reais e sete centavos), que, conforme a instrução, corresponde a apenas 0,14% das receitas da entidade. Ademais, mostra-se razoável a argumentação do responsável de que a prestação de serviços de saúde é essencial para a população, e não poderia ser interrompida em decorrência do problema.

5. Veja-se que em situação similar, envolvendo contas de consórcio intermunicipal de saúde com resultado financeiro deficitário de 0,57% de algumas fontes vinculadas, o relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral houve por bem converter o apontamento em ressalva, deixando de aplicar multa, conforme o seguinte extrato do voto constante do Acórdão n.º 2178/16-Primeira Câmara[8]:

No que tange ao resultado financeiro deficitário (0,57%) nas fontes vinculadas 10, 496 e 499, observo que além de se tratar de percentual ínfimo, a entidade encerrou o exercício com superávit financeiro no montante de R\$ 32.924,34 (trinta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos). Desta forma, dirijir do opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 24) que sugeriu a manutenção da irregularidade, pois entendo que, utilizando-se um juízo de ponderação, o fato não possui a robustez necessária para ensejar a desaprovação das contas do exercício, podendo ser convertida em ressalva.

6. Desta feita, levando em consideração a inexpressividade do déficit apurado, a necessidade de continuidade da prestação dos serviços de saúde e o referido precedente, entendo que o item pode ser objeto de ressalva, sem a aplicação da multa indicada na instrução.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão de déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão de déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio", constituída pelos municípios de Bom Sucesso do Sul-PR, Campo Eré-SC, Chopinzinho-PR, Clevelândia-PR, Coronel Domingos Soares-PR, Coronel Martins-SC, Coronel Vivida-PR, Galvão-SC, Honório Serpa-PR, Ipaçu-SC, Irati-SC, Itapejara D'Oeste-PR, Jupiá-SC, Manguierinha-PR, Mariópolis-PR, Novo Horizonte-SC, São Bernardino-SC, São João-PR, São Lourenço do Oeste-SC, Saudade do Iguaçu-PR, Sulina-PR e Vitorino-PR.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1472/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. No Acórdão n.º 996/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20058 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Rogério Antonio Benin, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, qual seja, a ausência de informação no balanço patrimonial e na respectiva publicação acerca da composição do patrimônio líquido do consórcio.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX10 para os devidos fins.

4. O Acórdão n.º 1413/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, teve sua parte dispositiva lavrada nos seguintes termos:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor ROGÉRIO ANTONIO BENIN, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 10/01/2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, relativas ao exercício financeiro de 2017, quanto à gestão do senhor ALTAIR JOSÉ GASPARETTO, Presidente da entidade no período de 11/01/2017 a 31/12/2017, em razão do item ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. A divergência entre a valor e porcentagem apresentados aqui pela entidade e os correspondentes indicados pela instrução consiste em erro material ocorrido na transcrição dos dados por parte do recorrente.

7. LEI COMPLEMENTAR N.º 101/00

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

8. A decisão, emitida no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 237801/11, restou assim lavrada em sua parte dispositiva:

I - Julgar pela regularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CIS-COMCAM, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE (CPF n.º 019.423.679-02), na qualidade de Presidente, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, ressalvando o resultado financeiro deficitário nas fontes vinculadas (0,57%);

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a" da LC n.º 113/2005 ao Sr. João Carlos Klein (CPF n.º 325.825.019-72) responsável pela entrega da prestação de contas com atraso;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

PROCESSO Nº: 757789/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADEMILSON RIBEIRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, RONI TIAGO DE JESUS LIMA, SANDER APARECIDO LOPES, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3306/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 3/2017. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Marialva para o provimento de cargos de borracheiro, coletor de lixo, cozeiro, operador de máquinas, pedreiro, técnico eletricitista, motorista, agente da defesa civil, agente de autoridade de trânsito, guarda municipal e operador de som e luz, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 3/2017 (peça 22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 17240/20-CAGE – Fase 4 (peça 85), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir as seguintes determinações e recomendação:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB;

c. Observar expressamente nos termos de referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

2. Recomendações

a. Constar no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 795/20 - 4PC (peça 88), pronunciou-se pelo registro das admissões, com as determinações e recomendação sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17240/20 – CAGE (peça 85) e o Parecer nº 795/20 – 4PC (peça 88) do Ministério Público de Contas.

Todavia, deixo de acolher a proposta de determinação sobre a observância de prazos fixados na IN nº 142/2018, por considerá-la desnecessária, uma vez que trata do cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte.

Acolho as demais propostas de determinação e recomendação da unidade técnica, com os ajustes de redação pertinentes, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo, que refletem a jurisprudência deste Tribunal.

Ante ao exposto, proponho:

a) REGISTRAR os atos de admissão dos servidores descritos na peça 85, p. 5 e 6;

b) DETERMINAR ao Município de Marialva que, na contratação de bancas examinadoras para a realização de concursos públicos no futuro:

b.1) Exija a comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, incluindo a disponibilidade de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a obrigação de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b.2) Proíba expressamente a subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

c) RECOMENDAR ao Município de Marialva que, na contratação de bancas examinadoras para a realização de concursos públicos no futuro, exija que a instituição contratada forneça os dados do certame em meio digital a fim de alimentar os sistemas do TCE/PR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 85, p. 5 e 6;

II- determinar ao Município de Marialva que, na contratação de bancas examinadoras para a realização de concursos públicos no futuro:

a) Exija a comprovação da qualificação técnica da instituição a ser contratada, incluindo a disponibilidade de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a obrigação de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) Proíba expressamente a subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

III- recomendar ao Município de Marialva que, na contratação de bancas examinadoras para a realização de concursos públicos no futuro, exija que a instituição contratada forneça os dados do certame em meio digital a fim de alimentar os sistemas do TCE/PR; e

IV- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 85, p. 5 e 6.

PROCESSO Nº: 87410/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADEIR PEREIRA DA SILVA, ADEMIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, ADRIANA FRANCELINO DA SILVA FIGUEREDO, ANDRE SOARES DA SILVA, ANDRESSA DENIPOTI, ANI KAROLINI DE CARVALHO, BRENDA GABRIELA CAVAGNINI DOS SANTOS, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, EDER CARLOS ZANOLI, ELIANE FATIMA BERGAMO, ELISANGELA FERREIRA MEIRELES, EUNICE PAULINO DA SILVA, GIOVANI ANTONIO ZANOLI, GRAZIELLY FERNANDES RODRIGUES AMBROGEZZI, ITALO BATILANI, LUIZ CARLOS KRZESINSKI, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MARCIA RUAS PEREIRA, MARINA LOPES SILVA, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, OLAVIO CORNELIO DE SOUZA, SONIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, TAMIRES VILLAS BOAS CUSTODIO AVILA, VANDERLEIA MARIA DA SILVA BENEDICTO, VANESSA CRISTINA BENHOZZI, VICTOR DE LORENA NEIA PRADO, VINICIUS CHICAROLLI GONDOLFO, WELLINTON DE FRANCA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3307/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Flórida para o provimento de diversos cargos públicos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 32).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12842/20-CAGE – Fase 4 (peça 80), verificando a ausência de irregularidades, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como por determinar ao ente para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na instrução normativa vigente deste Tribunal.

Também opinou pela expedição das seguintes recomendações:

- para que o município não restrinja a fase licitatória somente às microempresas e empresas de pequeno porte;
- que sejam divulgadas, no edital de abertura do concurso, as atribuições de cada cargo;
- para que passe a prever o mínimo de 5% de reserva de vagas para deficientes nos concursos e testes seletivos, respeitando os critérios de arredondamento definidos pelo Supremo Tribunal Federal, atendo-se ao limite máximo de 20%, sendo que a primeira vaga a ser reservada deve ser a quinta;
- para que o município edite legislação que regulamente a previsão de isenção de taxa para candidatas economicamente hipossuficientes e passe a prever tal cláusula em futuros editais de abertura.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 692/20-3PC (peça 83), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões com a expedição de determinações e recomendações, nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, existindo apenas, por parte da CAGE e do parquet, proposta de determinação e de recomendações, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12842/20-CAGE e o Parecer Ministerial nº 692/20-3PC.

Deixo de propor a determinação a respeito da observância dos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, por considerá-la desnecessária, por tratar do cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte.

Do mesmo modo, também considero desnecessária a recomendação acerca da edição de legislação prevendo a isenção de taxa de inscrição para hipossuficientes, tendo em vista que durante a instrução do processo o ente municipal já se posicionou no sentido de editar lei sobre o assunto (fl. 2 – peça 72).

Acato as demais propostas de recomendação, porém na forma de determinações. Muito embora o art. 48, inciso II, da Lei Complementar 123/2006 determine que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, observo que o art. 49 da mesma lei estabelece que o disposto no art. 48 não se aplica quando “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”.

Na contratação de uma empresa organizadora de concurso público, é evidente que restringir o certame licitatório a microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a administração pública, pois trata-se de atividade de natureza predominantemente intelectual, que exige alta especialização e qualificação, para a qual a experiência na realização de diversos concursos é altamente valorizada e presumidamente proporciona melhor prestação do serviço.

Em razão dos limites de faturamento para enquadramento, as microempresas e as empresas de pequeno porte naturalmente realizam poucos concursos durante o ano, de modo que, em geral, têm menos capacidade de prestar um serviço de excelência.

Desse modo, é cabível determinar que o município não restrinja a fase licitatória às microempresas e empresas de pequeno porte em concursos futuros.

Também é cabível determinar que sejam divulgadas as atribuições de cada cargo no edital de abertura do concurso, com base no princípio da transparência e da publicidade.

Por fim, deve-se determinar que o município passe a estabelecer a reserva de vagas para portadores de deficiência em futuros concursos, independentemente do número de vagas ofertadas.

No edital do concurso em análise, previu-se que não haveria reserva se a aplicação do percentual de 5% sobre o número de vagas resultasse em número inferior a 0,5 décimos. Desse modo, somente houve reserva para cargos com mais de dez vagas.

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.419/2015, no seu art. 54, dispõe que pelo menos 5% das vagas em concursos devem ser reservadas aos portadores de deficiência, sendo que, quando a aplicação do percentual de reserva sobre o número de vagas resultar número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% das vagas oferecidas no certame.

A partir dessa previsão legal, que é semelhante à constante na Lei nº 8.112/1991 e demais atos normativos que tratam do tema na esfera federal, desenvolveu-se o entendimento no sentido de que a reserva de vagas é obrigatória, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.

Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, dessa forma, o limite legal de 20%.

Tal interpretação, além de ser o entendimento adotado pela Suprema Corte, garante o cumprimento da lei, ao tempo que dá efetividade à previsão estabelecida no art. 37, VIII, da Constituição Federal, e, por essa razão, deve ser aplicada igualmente pelo Município de Flórida.

Ante do exposto, proponho o voto:

- pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 52), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
- pela expedição de determinações ao Município de Flórida para que, em futuros concursos públicos:
 - não restrinja a licitação para contratação da organizadora do concurso às microempresas e empresas de pequeno porte;
 - divulgue as atribuições de cada cargo público no edital de abertura do concurso;
 - estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de praxe.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 52), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar ao Município de Flórida para que, em futuros concursos públicos:

- não restrinja a licitação para contratação da organizadora do concurso às microempresas e empresas de pequeno porte;
- divulgue as atribuições de cada cargo público no edital de abertura do concurso;
- estabeleça reserva de vagas para portadores de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas, prevendo a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame; e

III- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 52.

PROCESSO Nº: 174730/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3308/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora Rosângela Biudes de Souza, CPF nº 034.564.179-50, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2916/20 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 828/20-3PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2916/20 – CGM e o Parecer nº 828/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Rosângela Biudes de Souza, CPF nº 034.564.179-50, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas do exercício de 2019 da senhora Rosângela Biudes de Souza, CPF nº 034.564.179-50, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 188820/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3309/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Urbanização de Londrina. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2837/20 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 824/20-3PC (peça 10), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2837/20 – CGM e o Parecer nº 824/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, responsável pelo Fundo de Urbanização de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, CPF nº 756.764.199-20, responsável pelo Fundo de Urbanização de Londrina no período; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 200641/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PALMEIRA

INTERESSADO: OLAIR DE JESUS FREITAS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3310/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Olair de Jesus Freitas, CPF nº 040.457.929-96, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3834/20 (peça 16), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 953/20-4PC (peça 17), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3834/20 – CGM e o Parecer nº 953/20-4PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Olair de Jesus Freitas, CPF nº 040.457.929-96, responsável pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas do exercício de 2019 do senhor Olair de Jesus Freitas, CPF nº 040.457.929-96, responsável pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 260784/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3311/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP – Exercício 2019 – Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de 2019 do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF nº 030.592.259-90, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3747/20 (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 611/20 – 6PC (peça 13), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, conforme a estruturação definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3747/20 - CGM (peça 12) e o Parecer nº 611/20 – 6PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas de 2019 do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, gestor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar pela REGULARIDADE das contas de 2019 do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, gestor do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 271069/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: FÁBIO JOSÉ ALVES, LUCILAINE DE FATIMA ARROYO ANTAO, SANDRA GALLEGO ZANOLO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3312/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio. Exercício de 2019. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Inácio, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Lucilaine de Fátima Arroyo Antão, CPF nº 034.614.029-31, gestora no período de 5/4/2017 a 31/3/2019; Fábio José Alves, CPF nº 249.082.818-58, gestor no período de 1/4/2019 a 15/9/2019; e Sandra Gallego Zanol, CPF nº 604.755.019-34, gestora no período de 16/9/2019 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3010/20 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 831/20-3PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 151/2020, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3010/20 – CGM e o Parecer nº 831/20-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Fábio José Alves, CPF nº 249.082.818-58, Lucilaine de Fátima Arroyo Antão, CPF nº 034.614.029-31 e Sandra Gallego Zanol, CPF nº 604.755.019-34, gestores da entidade no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar pela regularidade das contas do exercício de 2019 dos senhores Fábio José Alves, CPF nº 249.082.818-58, Lucilaine de Fátima Arroyo Antão, CPF nº 034.614.029-31 e Sandra Gallego Zanol, CPF nº 604.755.019-34, gestores da entidade no período; e

II – determinar, depois de o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 582508/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO RICARDO RIBEIRO, ANDREIA MURARO GARCIA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, PAULO MARTINS, ROSE AGLAIR NISGOSKI, TRAJANO DORIA JORGE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1716/20

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 490[1] do Regimento Interno desta Corte, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Castro (peça nº 136).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para contrarrazões, haja vista o pedido de efeitos infringentes. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 587147/20

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1724/20

Trata-se de Representação encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – 7ª Vara do Trabalho de Londrina, juntando cópia da petição inicial, da defesa e da sentença referentes à Reclamatória Trabalhista n.º 000202-40.2017.5.09.0863, movida em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Segundo se extrai da sentença, há possível irregularidade no seguinte ponto (peça 05):

4. DIFERENÇAS SALARIAIS - alteração ocorrida em 11.07.2013

Alega o autor que em 11.07.2013 ocorreu alteração ilícita em seu salário, pois seus vencimentos foram reduzidos de R\$ 4.574,74 para R\$ 3.923,43, embora, de fato, continuasse exercendo a mesma função, o que fez com que a mudança e a alteração de nomenclatura do cargo declarada nos Atos Executivos nº 264/2011 e nº 289/2013 fossem apenas uma "fachada" para a empresa tentar maquiagem a realidade do contrato de trabalho (f. 47).

Requer o "reconhecimento judicial de Nulidade da Função exercida pelo Reclamante no Ato Executivo nº 264/2011 (devendo ser válida apenas a alteração de salários), considerando que o reclamante sempre exerceu as funções de Coordenadoria ininterrupta desde 14.07.2005 a 09.05.2016" (f. 47). Pleiteia o pagamento de diferenças salariais no valor de R\$ 651,31, desde 11.07.2013 até a data de 08.05.2016. Em setembro/2011 o autor recebia o "salário mensal" de R\$ 1.875,14 e o "adic p/ coordenação" de R\$ 1.010,32, totalizando R\$ 2.885,46.

O Ato Executivo 264/2011 exonerou o autor do cargo de "Coordenador do Setor de Fiscalização e Posturas" e nomeou-o para o cargo de "Assessor Técnico Nível II", em 06.10.2011 (f. 933), ocasião em que o autor passou a receber o salário base de R\$ 4.028,44 (f. 881). Por sua vez, o Ato Executivo 289/2013, de 11.07.2013, exonerou o autor deste cargo e nomeou-o "Coordenador de Controle de Espaço Público" (f. 937), passando a receber a gratificação desse cargo, no importe de R\$ 1.800,00 e o salário base de R\$ R\$ 2.129,43 (f. 893).

A prova oral indica que o autor, de fato, no período em que laborou como "Assessor Técnico Nível II", de 06.10.2011 a 11.07.2013, exerceu as mesmas atividades antes exercidas como coordenador:

Que mesmo exercendo a função de assessor técnico, o autor não trabalhava em gabinete fechado, mas continuava trabalhando realizando as mesmas atividades de coordenador de posturas (MICHELE LASMARDE MOURA - f. 1032). Que no período em que o autor foi assessor técnico, na prática, continuou exercendo a função de coordenador de posturas (ÂNDERSON ANDRÉ DE SOUZA - f. 1035).

Esta divergência constatada entre o documento (formal) e o fato (informal) não confere ao autor direito à integração da majoração salarial, mas, pelo contrário, comprova que este auferiu indevidamente vantagem salarial.

Há desconformidade entre a realidade e a documentação, o que se configura como ato ilícito, do qual o autor participou ativamente, certamente porque, de algum modo, atendia a interesses seus.

O autor não é inocente e nem há alegação e provas de que fora coagido a aceitar uma situação em desconformidade com a realidade. Não há inocentes no que houve. Não parece correto querer tirar vantagem disso.

Com efeito, o autor passou a receber a partir de 06.10.2011 o aumento de salário referente ao exercício da função de "Assistente Técnico Nível II" sem, de fato, a exercê-la. Data vênua, mas não pode pretender a "nulidade parcial" do ato que o nomeou para tal cargo e beneficiar-se apenas do salário respectivo, sob pena de clara ofensa aos princípios que regem a administração pública (art. 37, da CRFB). Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Não se está diante de um trabalhador (econômica e culturalmente fragilizado, hipossuficiente), sem estabilidade, que sem poder de barganha e necessitando do emprego, cede às investidas do empregador, aceitando suas condições, ainda que não lhes interesse. Não se pode aplicar o mesmo olhar e fazer a mesma leitura que habitualmente se tem lugar quando o trabalhador é alguém vulnerável e sem opção.

No mais, a prevalecer a tese de que deve ser declarado nulo o ato executivo de nomeação, importante observar que, do ato nulo não se originam direitos (Súmula 473 do E.STF), não havendo amparo jurídico à pretensão autoral de incorporação de referidos valores. O autor, reitera-se, foi participante ativo da conduta qualificada por ele de ilícita.

A administração pública (ainda que indireta) não pode ser condenada a produzir ainda mais prejuízos ao erário (à sociedade, por extensão) por ilicitudes praticadas, eternizando uma irregularidade, beneficiando um trabalhador sem causa justa. Rejeita-se.

Diante do constatado nestes autos, determina-se a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, para as providências cabíveis, com cópia da inicial, da defesa, das atas de audiência e da sentença.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1413/20, peça 08), a unidade técnica manifestou-se pelo não recebimento da Representação, com o consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo relatado, o expediente foi encaminhado a esta Corte em virtude dos fatos constatados quanto ao pedido de "diferenças salariais" do reclamante, o qual foi indeferido pelo juízo. Consta da sentença que o requerente também teria sido beneficiado com o "ato ilícito", considerando não se tratar de trabalhador hipossuficiente.

No que compete a este Tribunal de Contas, contudo, acompanho o opinativo técnico pelo não acolhimento da Representação, "considerando que as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante decorrem da aplicação normativa e jurisprudencial, devidas em razão de trabalho prestado, que o valor dos honorários é diminuto, que não se tem qualquer indício no sentido de que outros agentes públicos estejam na mesma situação, aliado ao fato de que os órgãos de controle especializados e próximos aos fatos também foram cientificados". Confira-se a Instrução n.º 4226/20 (peça 10):

Tendo em vista o acima exposto, os elementos dos autos e o que se constata ao se consultar o trâmite do referido processo trabalhista, esta unidade técnica entende que o feito não merece recebimento, seguindo precedentes deste Tribunal de Contas nesse sentido.

Isso porque já se consolidou o entendimento de que valores percebidos por serviços efetivamente prestados não configuram dano ao erário, conforme se extrai do Acórdão nº 910/20 – Tribunal Pleno (processo nº 664311/19), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos autos citados, emitiu a Instrução nº 105/20 – CGE, didática ao tema, com a seguinte passagem:

Destarte, a CGE entende que deve ser mantido os termos do Acórdão Recorrido, com fundamento nos precedentes deste Tribunal, nos quais, em casos análogos, tem se estabelecido o descabimento da determinação de restituição de valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS, ao argumento de que ocorreria locupletamento ilícito do Estado, limitando-se, em alguns casos, a aplicar multas administrativas em desfavor dos gestores responsáveis, em outros sequer isso, pois o recebimento da Representação, para o fim exclusivo de eventual aplicação de multa administrativa aos responsáveis, careceria de interesse público relevante, devendo o Tribunal concentrar sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundassem em consequências expressivas, eis que em todos esses casos, inclusive o dos autos, não se vislumbraria a ocorrência de dano ao erário, na medida em que houve a contraprestação do serviço, fato que daria ensejo ao direito de a servidora contratada receber os valores remuneratórios.

No caso em espeque, a CMTU-LD, sociedade de economia mista, foi condenada a incorporar verba trabalhista nos termos da Súmula nº 372 do TST5 e, ainda, a pagar indenização pela supressão de horas extras.

Não menos importante, em consulta ao PJe da Justiça do Trabalho – RT 9ª Região, constata-se que a decisão originária foi reformada, em razão do julgamento dos recursos tanto do reclamante quanto do reclamando.

Mesmo nesse caso, se verifica que não houve indicação de trabalho executado e não remunerado ou remuneração por trabalho não realizado. De fato, todas as verbas deferidas decorrem da aplicação normativa e jurisprudencial.

Certo que, na esteira do que se decidiu no Acórdão nº 1.812/20 Tribunal Pleno (processo nº 435058/13), de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, as eventuais despesas com honorários contábeis e advocatícios poderiam ser interpretadas como causadoras de dano ao erário:

No que diz respeito à contratação em si e aos pagamentos provenientes do contrato reconhecido nulo, entendo que, por terem os serviços sido prestados durante o vínculo em comento, não há como se proceder a qualquer condenação de valores nesse sentido, uma vez que se estaria fomentando o enriquecimento ilícito da administração pública em detrimento de serviços efetivamente prestados.

Com isso, para as finalidades ora pretendidas, restrinjo-me às despesas com honorários contábeis e advocatícios como efetivamente causadoras do dano ao erário ora apurado.

No entanto, os honorários advocatícios foram previamente fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Assim, embora a situação possa ser posteriormente alterada, o montante não se mostra suficiente, no entender desta unidade técnica, para justificar o recebimento e processamento da presente Representação.

Assim, deixo de receber a presente Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

TCEPR

PROCESSO N.º: 88221/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CREUSA ROMUALDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZHAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 1728/20

Examinado o teor do protocolo nº 690185/20 (peças 74-75), defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 666089/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1729/20

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 2913/20 – STP (Certidão 1226/20 - peça 93) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 666186/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1730/20

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 2914/20 - STP (Certidão 1227/20 - peça 87) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 402318/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1731/20

Considerando o contido na Instrução 768/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 56), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a

baixa de responsabilidade de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1044/07 da Primeira Câmara (peça 49).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 568967/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR: JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES

DESPACHO: 1407/20

I. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de manifestação quanto ao solicitado pela parte (peça 31);

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 9 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 310202/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA

DESPACHO: 1437/20

Compulsando os presentes autos para prolação de voto, verifico que existem apontamentos realizados pela CGM na Instrução 3353/20 (peça 102) que padecem de esclarecimentos, os quais serão elencados, pormenorizadamente, a seguir:

a) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Em relação a esta restrição pontua a unidade técnica que deve ser mantida a irregularidade, uma vez que não foi "localizado o pronunciamento do controlador interno, quanto as medidas adotadas, e se as mesmas alteram/sanam a conclusão emitida no relatório e parecer do controle interno encaminhado no Primeiro Exame".

Entendo prudente antes de emitir um juízo sobre os aspectos levantados pelo Controle Interno Municipal, que seja intimado o responsável pelo Controle Interno do Município de Araucária para que se manifeste sobre a defesa apresentada pelos gestores em relação aos apontamentos constantes no relatório por ele emitido, conforme mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

b) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação.

No tocante a este apontamento, observo às peças 78 e 81 que foi encaminhado o referido Balanço Patrimonial, entretanto, a unidade técnica deixou de efetuar a análise do documento, uma vez que ele não está assinado pelo contador conforme exige a Instrução Normativa nº 128/2017 e não consta do demonstrativo o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, parte integrante da estrutura do Balanço Patrimonial, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 6ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC).

Diante do acima exposto, entendo necessário a intimação do gestor responsável, Sr. Hissam Hussein Dehaini (CPF n. 233.850.819-04), para que se manifeste sobre o apontamento realizado pela unidade técnica e em querendo, junte o documento retificado.

c) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Quanto ao presente apontamento verifico que as fontes negativas pontuadas pela unidade técnica se referem a R\$ 9.989.766,02 nos Recursos Ordinários/Livres, R\$ 964.951,35 nas Transferências do FUNDEB, R\$ 140.316,16 nas Transferências Voluntárias e R\$ 9.708.522,65 nas Operações de Crédito.

Assim, preliminarmente, entendo que deve ser intimado o Município de Araucária, na pessoa do seu atual gestor, para que esclareça se foram recebidos os valores referentes aos repasses de transferências e às operações de crédito, e se houve a regularização das obrigações citadas pela unidade técnica, cujas justificativas deverão vir devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios.

Desta feita, vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- I) Intimar o Controlador Interno do Município de Araucária para, querendo, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a alínea "a" do presente Despacho;
- II) Intimar o Sr. Hissam Hussein Dehani (CPF 233.850.819-04) para, querendo, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a alínea "b" do presente Despacho; e,
- III) Intimar o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias, preste os esclarecimentos referentes a alínea "c" do presente Despacho.

As intimações devem ser realizadas mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização.

Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se os autos à CGM e após ao Ministério Público de Contas. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 276621/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA, ANDREIA DE FATIMA BARTIECHEN DE CARVALHO, ANGELITA DE ALMEIDA ROCHA, CLEONICE GEREMIAS VIEIRA, DIONE RIUD DE ANDRADE, DIRLENE DA APARECIDA ANTUNES, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELAINE EVA SRUTKOWSKI, ELY APARECIDA AMBROSIO, INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JOSELIA RIBEIRO FARIAS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, SILVANE DE FATIMA VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1424/20

Em face do contido no Parecer nº 940/20, do Ministério Público de Contas (peça 44), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Inácio Martins, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 599624/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CAROLINA BONFANTE, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1443/20

Trata-se de aposentadoria deferida à senhora Carolina Bonfante, então servidora do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 3º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos ngs 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida. Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal nº 12.970/2016, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.575, de 29/06/2016 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão nº 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais substituindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o **levantamento** do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retornem os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 432020/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1445/20

Trata-se de processo de admissão instaurado em cumprimento ao Despacho nº. 989/20 de minha relatoria (peça 66, autos nº 844.066/16), cujos documentos foram desentranhados para autuação como processo de admissão complementar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 1600/20 (peça 1600/20), informou que as admissões iniciais foram julgadas legais por este Tribunal, e entendeu necessário, expedição de diligência à origem para que o Município junte aos autos o termo de nomeação ou posse referente aos candidatos ali elencados.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Jandaia do Sul, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 716110/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSMAR GUIZS CRUZ,

RODRIGO MARCANTE

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1447/20

Em face do contido no Parecer nº 1683/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Bituruna, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 712456/20

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ANDERSON CORREA ARAUJO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1448/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela NP3 Comércio e Serviços Ltda, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, considerando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1447/2020, cujo objeto é "contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas para frota própria da Sanepar, conforme especificado neste Edital e seus anexos."

A representante alega, em síntese, as seguintes impropriedades:

i) que o atestado de capacidade técnica que comprova anterior prestação de serviços deveria ser similar e compatível com o objeto da licitação, não necessariamente igual;

ii) que a justificativa pela sua inabilitação violou o princípio do formalismo moderado, incompatível com o instituto do Pregão;

iii) violação do princípio da isonomia e da razoabilidade, pois a vencedora do certame apresentou atestados de capacidade técnica com a mesma descrição de objeto dos atestados da representante;

iv) que a vencedora do certame apresentou incompatibilidade quanto ao seu cartão CNPJ, pois nos códigos e descrições de sua atividade econômica principal e das atividades secundárias não estaria contida a expressão do objeto licitado, nem mesmo atividade semelhante descrita;

v) que a resposta ao recurso administrativo foi equivocada, uma vez que a Lei nº 10.520/2002 aplica-se nos certames das empresas estatais e, também, naqueles referenciados pela Lei nº 8.666/1993, bem como o uso dos cartões magnéticos seria para identificação dos veículos da frota e liberação dos serviços, em nada descaracterizando a gestão compartilhada e integrada descrita no Edital, que, em momento algum, teria mencionado que a rede de credenciados deveria ser apresentada no ato da habilitação.

A representante acostou cópia do recurso administrativo, da resposta do recurso e da diligência, peças 6 e 7.

Requer a medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame licitatório até o julgamento do mérito da representação.

DECIDO

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 404, caput, do Regimento Interno[1], considero necessária a manifestação prévia da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente.

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por telefone e email, com certificação nos autos, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se posicionem acerca da possibilidade de reconsideração do recebimento da presente Representação, com o seu consequente encerramento e arquivamento, nos mesmos moldes do Despacho nº 698/17, proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista nos autos da Representação nº 675639/11.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:2:6993070267686::NO>

PROCESSO Nº: 776821/17

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1550/20

1. Com fulcro no §1º, do art. 357, do Regimento Interno, recebo os documentos complementares apresentados pela JUCEPAR, nas peças 254/256, 257/264, 265/277 e 279/282, que visam comprovar o pleno atendimento à determinação exarada no Acórdão 3617/19, do Tribunal Pleno (peça 182), cujo prazo expirou em 05/11/2020, conforme peça 191.

2. Retornem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 314682/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CHRISTIANO MAIA AICHINGER, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, MARCELO ELIAS ROQUE, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1551/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 2897/2018 - Segunda Câmara (peça 45), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 763/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1016/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CHRISTIANO MAIA AICHINGER, CPF nº 007.287.299-38, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 278248/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1553/20

1. Ieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a manifestação apresentada, em 18/11/2020, pelo Sr. Carlos Alberto Machado, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, contida nas peças 20 a 23, em que informa que, antes mesmo da prolação do Acórdão 3069/20, ocorreu a substituição do servidor na função de fiscal de contratos[1], protestando pelo "arquivamento da denúncia do Poder Legislativo Municipal sem ressalva e sem aplicação de multa".

2. Com fulcro no parágrafo único, do art. 479, c/c art. 484, ambos do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, nas peças 20 a 23 como Recurso de Revista, pois interposta dentro do prazo recursal, com pedido expresso de "arquivamento da denúncia do Poder Legislativo Municipal sem ressalva e sem aplicação de multa", mediante a juntada de nova documentação.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação como Recurso de Revista, bem como realize a sua distribuição por sorteio a novo Relator, nos moldes do art. 485, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Em 12 de agosto de 2020, através da Portaria 05/20, fora revogada a portaria 04/19 e nomeado um novo servidor para a função de fiscal de contratos, tratando-se de servidor efetivo, Sr. Gilmar Zocche, detentor do cargo de provimento efetivo de Consultor Legislativo.

PROCESSO Nº: 744814/17

ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1554/20

1. Acolho a sugestão contida no Despacho no 1422/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, e, determino, com base no art. 427, do Regimento Interno, o novo SOBRESTAMENTO destes autos, em virtude da pendência de cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão nº 6/18, celebrado nos autos 303854/18, para adimplemento das obrigações do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã, relativas aos exercícios de 2013 a 2018 que estavam em atraso.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 713436/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1555/20

1. Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Alexandre Lopes Kireeff visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão 1529/20, da Segunda Câmara, que julgou pela "procedência parcial da Tomada de Contas extraordinária, e consequente irregularidade das contas ante a afronta ao artigo 37, incisos II e V da CRFB/88, deixando de aplicar, entretanto, a pena de ressarcimento ao erário e as sanções administrativas aos gestores envolvidos devido à prescrição da pretensão punitiva e à ausência de má-fé dos responsáveis, em razão da existência de lei que permitia o pagamento de verbas indevidas aos servidores comissionados".

Insurge-se o petionário pleiteando a rescisão da decisão, com base nos incisos III e V, do art. 494, do Regimento Interno, pois afirma que a citada decisão teria "ignorado totalmente a previsão da Lei 4.928/1992 do Município de Londrina, assim como incorreu em erro material ao desconsiderar todas as medidas tomadas pelo Requerente para obter a alteração legislativa, dentro dos limites de sua possibilidade enquanto líder do Executivo, não tem competência para promover alterações legislativas por si só".

Dessa forma, aponta que "o erro material reside no fato de que restou mais do que demonstrado que este Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance para afastar a chamada irregularidade, contudo dependendo diretamente de manifestação do Poder Legislativo Municipal, o que veio a ocorrer somente no ano de 2018, muito após o término da gestão deste Requerente, o que enseja a rescisão que declarou a irregularidade das contas, uma vez que todos os atos da administração pública estavam em total conformidade com a legislação municipal".

Por conseguinte, aduz que o Acórdão rescindendo julgou irregulares as contas, em afronta aos artigos 116, §7º e 184 da Lei 4.928/1992, os quais previam expressamente a possibilidade de pagamento de licença prêmio e adicional por tempo de servidores aos servidores comissionados que atingiam os requisitos para a concessão do benefício, sendo defeso ao gestor municipal, com base no princípio da legalidade insculpido no art. 37, da Constituição da República, deixar de aplicá-la, ainda que inconstitucional.

Da mesma forma, argumenta que, embora a decisão retro não tenha aplicado sanções de multa e/ou ressarcimento, julgou as contas irregulares, o que se mostra uma sanção ainda mais gravosa ao requerente, pois "retira direito inerente ao cidadão, mesmo que já indicada a ausência de responsabilidade deste perante o ocorrido", nesse contexto, teria ocorrido a infração ao artigo 20, da LINDB, pois não se observou as consequências práticas da decisão.

Por fim, pugna pela concessão de medida cautelar, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, para que a decisão objurgada seja suspensa até o julgamento do presente pedido de rescisão, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, bem como do risco da demora, que estaria evidenciado na medida em que o seu nome passou a constar na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, o que impacta negativamente na sua imagem.

Requeru, assim, o conhecimento e a procedência do presente pedido de rescisão, para o fim de que as contas sejam julgadas regulares.

É o relatório.

2. Com fulcro no artigo 494, V do Regimento Interno, conheço, em parte, do presente pedido rescisório, por suposta violação ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e artigos 116, §7º e 184 da Lei 4.928/1992, bem como art. 20, da LINDB, uma vez que a decisão rescindenda teria julgado as contas irregulares, bem como o seu nome ter sido inserido no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares, mesmo após reconhecido que os pagamentos dos benefícios aos servidores comissionados tenha se dado com amparo ao princípio da legalidade e presunção de constitucionalidade.

Deixo, no entanto, de conhecer do pedido de rescisão, com base no inciso III, do art. 494, do Regimento Interno, pois, ao contrário do que aventado pelo requerente, a decisão rescindenda não ignorou a existência de lei municipal prevendo a concessão dos benefícios aos servidores comissionados.

Isso fica evidente na decisão rescindenda quando menciona:

Entretanto, existia lei que permitia a efetuação desse pagamento (Lei Municipal nº 4.928/1992 – Estatuto do Servidor Público Municipal de Londrina), fato este que centraliza a fundamentação de todas as defesas apresentadas.

Em razão da presunção de constitucionalidade de todas as leis e atos normativos, os gestores não poderiam deixar de aplicar a Lei Municipal nº 4.928/1992, mesmo sendo esta flagrantemente inconstitucional.



Diante disso, não restou configurado o fundamento de erro material ou de fato na decisão questionada, conforme bem fixou o Prejulgado 4, Acórdãos nº 277/07 e 925/07, do Tribunal Pleno, que, em seu item XX, afirma que:

XX - São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

3. Com fulcro no §3º do art. 495-A do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 311110/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1556/20

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição e documentação apresentadas pelo Sr. José de Jesus Isac, responsável pelas contas, e pelo Sr. Joás Ferraz Michetti, atual prefeito de Santana do Itararé, acostadas nas peças 51/63;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 792769/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO UNTERBERGER, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- MATRIZ, JOAO BOSCO OLIVER DE FARIA, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), PEDRO JOÃO WOLTER, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR: INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1557/20

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, formalizada por meio do Termo de convênio nº 292011/2011, no valor total de R\$ 8.553.005,45 (oito milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, cinco reais e quarenta e cinco centavos), com vigência de 01/09/2011 a 01/03/2016, tendo por objeto o custeio de ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao programa de apoio e qualificação de hospitais públicos e filantrópicos do SUS – HOSPSUS, visando prestar assistência integral à saúde dos usuários do sistema único de saúde em situação de urgência/emergência e assistência integral à saúde das gestantes em situação de risco habitual e de alto risco, integrando a rede de atenção integral às urgências do Paraná e a Rede Mãe Paranaense (materno-infantil) do Estado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual realizou análise preliminar das contas por meio da Instrução nº 855/19 (peça nº 05), de 16/01/2020, tendo sido concedido uma oportunidade de contraditório aos interessados e emitida a Instrução nº 821/20 (peça nº 64), de 18/10/2020, em que se verificou a permanência das seguintes irregularidades:

(i) falhas nos processos de compras;

(ii) ausência parcial de extratos bancários (mês de outubro de 2012);

(iii) termo de cumprimento dos objetivos relativos aos exercícios de referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Considerando que foi concedida apenas uma oportunidade de defesa aos interessados, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, determino nova intimação dos responsáveis, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos, em atendimento ao contido no Parecer nº 81/20 (peça nº 64), elaborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Deste modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Fundo Estadual de Saúde, a Sra. Sueli De Sa Riechi e o Sr. Paulo Cezar de Azevedo, Fiscais da Transferência, o Sr. Frederico Unterberger, Presidente da Entidade no período de 05/02/2007 a 31/12/2015, o Sr. Pedro João Wolter, Presidente da Entidade no período de 01/01/2016 a 17/09/2017, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, por meio de seu atual Presidente.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 450451/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE

SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1558/20

1. Retornaram os autos com petição de juntada de substabelecimento e requerimento de habilitação nos autos (peças 413/414) em favor de representantes da empresa I.E.S.

2. Defiro a juntada do substabelecimento e o acesso irrestrito aos presentes autos sigilosos (Tomada de Contas Extraordinária nº 450451/20) e demais autos correlatos, bem como aos processos autuados em apartado (Autos nº 481896/20; Medida Cautelar nº 541660/20 e Agravo nº 583117/20), com fundamento no art. 7º, XIV, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, aos advogados substabelecidos.

3. Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão dos advogados substabelecidos da empresa I.E.S. (peças 413/414) e conceda-lhes a acesso aos autos, na forma do item 2 acima.

4. Após, retornem os autos para análise das demais providências.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 714505/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI

PROCURADOR: PAMELLA CARNEIRO KULIK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1559/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa C. Brasil Serviços de Limpeza e Conservação e Transportes EIRELI em face do Município de Sengés, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 39/2020, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação dos prédios e espaços públicos", no valor total máximo estimado em R\$ 395.560,97, cuja sessão de disputa de preços foi realizada em 04/05/2020.

Alegou, em resumo, que a planilha de composição de custos e os documentos de habilitação apresentados pela empresa M A V da Silva – Serviços Terceirizados EIRELI foram julgados sem a utilização dos mesmos critérios que resultaram na desclassificação ou inabilitação de outras seis licitantes, em contrariedade aos princípios da isonomia, da imparcialidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

As supostas irregularidades apontadas podem ser assim sintetizadas:

a. aceitação de planilha de composição de custos inexequível, com adoção de valores irrisórios para os custos indiretos (R\$ 13,02 por mês) e o lucro (R\$ 260,53 por mês), sem contemplar benefícios previstos em convenção coletiva (correspondentes a R\$ 103,50 por funcionário), contemplando alíquota incompatível com o regime de tributação simplificado das microempresas (de 7%, quando deveria ser de 10%, conforme receita bruta apurada no exercício de 2019) e sem a previsão de diversos encargos sociais definidos em lei (correspondentes a aproximadamente 16%), mesmo após opinativo da Secretaria de Finanças e Planejamento pela desclassificação da empresa e posteriormente à desclassificação da empresa provisoriamente qualificada em primeiro lugar por apresentação de planilha de custos sem contemplar benefícios previstos na convenção coletiva da categoria;

b. concessão indevida de prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, cujas vias físicas foram protocoladas posteriormente ao prazo previsto em edital, mesmo após inabilitação da empresa provisoriamente qualificada em segundo lugar por não ter enviado proposta, planilha e documentos de habilitação no prazo previsto em edital.

Com base nesses argumentos, requereu o processamento da Representação com vistas ao saneamento dos vícios apontados e à apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive do parecerista jurídico.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e citação do Município de Sengés, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Nelson Ferreira Ramos, do Pregoeiro, Sr. Delcio Branco Bulka, e do Procurador Municipal, Dr. Guilherme Tapia de Oliveira, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 39/2020.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 716095/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1560/20

1. Trata-se de representação da Lei 8666/1993 movida pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, por intermédio de seu representante legal, em face do Edital de Concorrência Pública no 24/2020, oriunda da Prefeitura de Curitiba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para manutenção, readequação e recuperação de parques e bosques, correspondentes a ÁREA 1 – para atender Regionais Matriz e Santa Felicidade, no Município de Curitiba, cuja data de entrega e abertura de envelopes está prevista para o dia 25/11/2020, às 09h30min.

Insurge-se o representante quanto ao item 5, anexo II, do referido Edital, que, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, exige, por meio de atestados, a comprovação da execução de 40 (quarenta) metros de estrutura em tronco de madeira eucalipto (ponte, passarela, portal).

No entanto, afirma o representante que tal exigência se mostra desarrazoada, e não encontra amparo legal, conforme art. 30, inciso I, §1º, I, da Lei 8.666/1993, na medida em que o serviço de construção de 40 (quarenta) metros de estrutura em tronco de madeira sequer será executado, pois não contemplado dentre os serviços constantes na Tabela Estimativa de Preços, anexo IX, do Edital de Concorrência Pública 24/2020.

Requer, assim, a expedição de medida cautelar, para suspensão do referido certame, pois tal exigência, além de indevida e injustificada, tem o condão de reduzir a competitividade, na medida em que afasta potenciais licitantes.

E, ao final, pugna para que seja julgada totalmente procedente a Representação formulada para declarar a ilegalidade da exigência de comprovação de execução de serviço de construção de estrutura em tronco de madeira de eucalipto (ponte, passarela, portal), estabelecida no Anexo II, Item 5 do Edital, pois manifestamente ilegal e inconstitucional, consoante fundamentação, nos termos do artigo 30, inciso I, § 1º I, e da Lei de Licitações, artigo 37, inciso XXI, da C. Federal c/c artigo 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

É o relatório.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediate inclusão na autuação e intimação do Município de Curitiba e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 48 horas (quarenta e oito), estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno,[1] se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do Processo Administrativo referente à Concorrência nº 24/2020.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 519630/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROSEMARIA JUSSIANI FIEDLER

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/20

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora ROSEMARIA JUSSIANI FIEDLER, aposentada no cargo de Perito Oficial, em decorrência da sua promoção, da 3ª Classe referência 09 para a 2ª Classe referência 09, oriunda de decisão judicial[1], conforme Resolução n.º 8601/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10731, em 20/07/20.

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Resolução n.º 10983/13, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9099, de 04/12/13, que teve seu registro neste Tribunal de Contas determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 913/14, do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, publicada no DETC n.º 1018, de 01/12/14, e transitada em julgado em 15/12/14.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Autos n.º 0008949-29.2013.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

PROCESSO N.º: 973917/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ARIANE DELAI, BRUNO BASILE BAZAN, CARLOS AUGUSTO SCHREINER, DIELLEN CRISTINA SALINO, EVERTON GROHS, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, FABIO COSTENARO, FELIPE BAICERE SCHMIDT CARVALHO, GUSTAVO ZULIANI DE OLIVEIRA, HERALDO TRENTO, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, LUIZ ROGERIO CARVALHO, MARCELO FERNANDO DE CASSIO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NAIARA RIBEIRO DE FREITAS, PAULO FERNANDO KAIBER, PEDRO MULLER, SUELI FERREIRA JERONYMO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/13/11, relativa ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Endemias e Médico Generalista[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. O Edital n.º 01/13 previu também o provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente Sanitário, Arquiteto, Auxiliar de Enfermagem, Educador Físico, Engenheiro Civil, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Nutricionista, Técnico Agrícola e Técnico em Segurança do Trabalho.

2. Foram admitidas(os): Paulo Fernando Kaiber, Marcelo Fernando de Cassio, Diellen Cristina Salino, Luiz Rogerio Carvalho, Gustavo Zuliani de Oliveira e Fabio Costenaro.

PROCESSO N.º: 627842/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SIRLENE MEIRA STREML, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO N.º: 450/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 44 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 823684/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA MARIA STACHOVIK, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 451/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 44 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 359368/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ODILZA MARIA BAGLIOLI BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 452/20

Tendo em vista que o prazo requerido pela PARANAPREVIDÊNCIA[1] na peça 52 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[3], combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[4] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Segundo a entidade:

"[...] em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)."

O Decreto Estadual n.º 4230/20, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/03/20, "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19."

2. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 643101/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMES BARAVIERA, LUCIANO ALVES BARAVIERA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 456/20

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 26 excede o previsto no artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do

Regimento Interno desta Corte[2] combinado com o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/15), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 816952/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL - PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, VERGINIA MARA PEDROSO

DESPACHO N.º: 458/20

O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Pontal do Paraná, representado por seu Procurador Geral, senhor Jorge Miguel Piloto Netto, mediante petição n.º 710933/20 (peças 65-66), apresenta, intempestivamente, novo Relatório do Controle Interno, requerendo seu recebimento.

2. Considerando que a unidade técnica ainda não procedeu à análise do contraditório anteriormente apresentado pela entidade, tendo em conta o princípio da verdade material e o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolo.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 270674/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DARLAN SCALCO

DESPACHO N.º: 460/20

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ALIRIO JOSÉ MISTURA, Presidente da entidade no período de 01/01/19 a 01/01/19, e do senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20, ocupante do cargo de 02/01/19 a 31/12/19.

2. O senhor CELSO LUIZ POZZOBOM, por meio da petição n.º 712480/20 (peça 24), apresenta "pedido de reconsideração" quanto ao posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4036/20, peça 21) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1009/20, peça 22), pela irregularidade das contas, com imposição de multa, em razão do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

II- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO

Em análise ao apontamento, verificamos que o sistema de contabilidade utilizado por essa entidade/consórcio, está formatado para atender os parâmetros do Poderes Executivos e Legislativos, sendo que a respectiva deficiência foi apurada por essa entidade/consórcio a partir dessa respeitável instrução, sendo que as irregularidades foram sanadas conforme relatório em anexo.

Pois bem, ante a regularização justificamos que quando do contraditório esse consórcio deixou de apresentar o link do relatório do exercício de 2019; e o link do Estatuto Social, o que fazemos nessa ocasião;

v Link relatório;

(<http://vps.cibax.org.br:8091/portalttransparencia/publicacoes>)

relatório condicionado na aba "Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF — Gestão Fiscal);

v Link do Estatuto Social;

(<http://vps.cibax.org.br:8091/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/2541> ;

Ressalta-se que os referidos relatórios estavam disponibilizados no sítio (<http://www.cibax.org.br/?>), porém a sua formatação estava parametrizada para atender os Poderes Executivos e Legislativos, ocasião em que foi verificado pelo analista, conforme contido na instrução.

Diante disso, procedemos a devida formatação, parametrizando-os de acordo com o RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal – modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed).

(...)

III - DA MULTA

(...) é importante destacar que através desta instrução está sendo devidamente sanado o apontamento, ou seja, trata-se de um erro formal, o que não traz prejuízos ao consórcio, o que consequentemente justifica o afastamento da multa imposta ao gestor e/ou responsável pelo consórcio, pois não houve qualquer prejuízo.

3. Levando em consideração a natureza da irregularidade que fundamenta a irregularidade das contas e as justificativas apresentadas, recebo a documentação acostada pelo responsável.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 203900/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO (FUNTEC)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: DEÍSE ADRIANE DOS SANTOS, LOURIVAL NEVES JUNIOR, LUIZ CARLOS DA SILVA E SIDNEI VAZ DE LIMA.
PROCURADOR: MILTON ENDLER
DESPACHO 1169/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2020.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 248261/20

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
DESPACHO 1184/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2020.
Edgar Antônio dos Santos
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4428/2020

PROCESSO Nº: 715226/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 11:42:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4429/2020

PROCESSO Nº: 715153/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 13:56:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4430/2020

PROCESSO Nº: 716095/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 14:13:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4431/2020

PROCESSO Nº: 712669/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 15:04:48
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4432/2020

PROCESSO Nº: 716451/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 15:29:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4433/2020

PROCESSO Nº: 697910/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 16:19:06
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: MARCIO DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4434/2020

PROCESSO Nº: 712057/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 17:04:09
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4435/2020

PROCESSO Nº: 710640/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 17:04:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4436/2020

PROCESSO Nº: 716958/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 18:52:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4437/2020

PROCESSO Nº: 46892/18

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 18:55:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, JESSICA OLIVEIRA GONCALVES, JESSICA VERONESE, LUIZ FERNANDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 560245/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4438/2020

PROCESSO Nº: 717296/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 19:27:41
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 205392/19, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4439/2020

PROCESSO Nº: 690720/20

Data e hora da distribuição: 19/11/2020 20:07:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 592353/08, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4440/2020

PROCESSO Nº: 138997/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 00:32:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ALINE DEBALDI, ANA PAULA BORGES DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES MASCARENHAS, CELOI PEREIRA TUSKI, DAIANE NOVAK, DANIELI LUANA ZANELLA, JACELDA MARIA FRIZZO, JAÍMIR DARCI GOMES DA ROSA, JANE ANDREIA DA VEIGA, JUSSARA FORMAIE OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4441/2020

PROCESSO Nº: 318650/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 00:32:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: ADRIANA TEIXEIRA, ADRIELLE MACHADO PAGOTTI, ANGELA MARIA RAITZ, CAMILA DA SILVA LEITE SAMPAIO, DANIELLE DA SILVA

ALMEIDA, DANIELY GONCALVES, DIEGO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ELEN JAQUELINE DOS SANTOS PATROCINIO, ELVANI CRISTIANE LEIRIA, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRAE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4442/2020

PROCESSO Nº: 712371/18

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 00:33:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ANALYCE SOARES CRUZ, JEAN DE FREITAS, KURT LEANDRO FAUSTO JAKOBSEN, MARINA BETTEGA, MATHEUS RICARDO PINHEIRO JOSE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRISCILA MARTINS PHILIPPI, REINALDO PEREIRA, ROBERTA DE OLIVEIRA D AMATO, RUY HAUER REICHERTE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4443/2020

PROCESSO Nº: 131301/18

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 00:33:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4444/2020

PROCESSO Nº: 23382/19

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 00:33:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: DAIANE PATRICIA DE MOURA, ELIZA MARIA GIUSTI BORTOLUZZI, LUIZ CARLOS CHICHOCKI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4445/2020

PROCESSO Nº: 56863/18

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 00:33:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: CHARLENE ANDREIA SOTT DOERNER, CLAUDETE MONTEIRO, FRANCELINE UTZIG DO VALE, JOÃO INÁCIO LAUFER, LUCIANA BOGONI WILDE, MARCIA TERESINHA BRAND KOLLING, MARINEIRA GONCALVES DUTRA AZUMA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NATHALIA JULIANA WALKER, NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINIE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 255180/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4446/2020

PROCESSO Nº: 736858/18

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 00:34:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: AGLAE MACHADO FRIGERI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA CAROLINA SIMOES PEREIRA, ANA EMILIA JUNG, ANDRE SARTURI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BEATRIZ NEGRELLI DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DINIZ, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, DANILO SILVEIRAE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4447/2020

PROCESSO Nº: 553559/18

Data e hora da distribuição: 20/11/2020 00:34:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, CESAR FRANCISCO DE FREITAS, FABIANA ORTIZ DA SILVA, FERNANDA GARBO AVELINO, GENIVALDA ISABEL DE MACEDO ALEXANDRINO, GILDA APARECIDA DE MACEDO, JULIANA DA SILVA PORTO, LUCILÉIA TELES DOS REIS, MARIA LUCIA BERNARDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE TAMBOARAE OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 241120/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º 384552/18

ORIGEM PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO EDNA DIONETE DE OLIVEIRA, RENATO SANDOVAL SEJAS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5523/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21078/20 - CAGE (peça nº 12): - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 639089/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO ABEL FABRASIL, ADEMIR JOSE CARDOSO, ALAN KUSDRA, ANA CLAUDIA NUNES DE LIMA WOLSKI, ANA TAIZA RIBEIRO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 5524/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21437/20 - CAGE (peça nº 140): - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 105335/18

ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO: BENEDITO NICODEMO AMARO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 1433/20

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 104/2016[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4272/20-CGM (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, CNPJ nº 76.235.746/0001-46, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO, CPF nº 493.762.509-82, Prefeito de Santa Amélia no período de 01/01/2009 a 25/04/2009 e 22/11/2012 a 31/12/2012;

c) Sr. INIBAL EUMANN MESAS, CPF nº 644.043.230-34, Prefeito de Santa Amélia no período de 26/04/2012 a 21/11/2012;

d) Sr. JARBAS CARNELOSSI, CPF nº 329.758.309-63, Prefeito de Santa Amélia no período de 01/01/2013 a 31/12/2020;

e) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, CNPJ nº 77.250.678/0001-57, na pessoa de seu representante legal;

f) Sr. JURANDIR DE CAMPOS, CPF nº 809.565.139-72, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no período de 17/10/2009 a 04/04/2012;

g) Sr. BENEDITO NICODEMO AMARO, CPF nº 474.876.319-15, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no período de 05/04/2012 a 23/05/2012 e 23/11/2012 a 26/11/2020;

h) Sr. SERGIO LUIZ DUQUE, CPF nº 772.824.009-97, Presidente da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no período de 24/05/2012 a 22/11/2012.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. Publique-se.

CGM, 19 de novembro de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 104/2016

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 677090/20
ENTIDADE: IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA
INTERESSADO: IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3289/20

Retornam os autos com a Informação nº 302/20-COSIF (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Ivete de Carvalho Linhares Serpa. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2] e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.
-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 690720/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3290/20
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande (Ofício nº 115/2020-DRH), por meio do qual encaminha documentos referentes à admissão da candidata Dirce Maria de Jesus no concurso público regido pelo edital nº 029/08 e solicita o registro da admissão informando que, por equívoco, a mencionada candidata foi registrada como "desistente" no processo nº 23525/11, complementar ao de nº 592353/08.
Por meio do Parecer nº 1652/20-CGM (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em vista da documentação apresentada, opinou pela atuação do feito como "admissão de pessoal" e respectiva distribuição do feito.
Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação como "admissão de pessoal" e distribuição do protocolado nos termos regimentais.
Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 686005/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3299/20
Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, matrícula nº 50.010-0, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2021 – período aquisitivo de 15/03/2020 a 14/03/2021 - para serem gozadas de 25/01/2021 a 25/03/2021.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o requerente não usufruiu das férias em questão.
A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado se encontra previsto no art. 58 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido. Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o cálculo do abono de férias observar o contido na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 31.667 pelo Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.
Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o seu posterior arquivamento.
Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:
a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.
2. (...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 652461/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3308/20
Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 300/2020- PRA-PGE), por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo de Instrumento nº 0055446-69.2020.8.16.0000, proveniente da Ação Ordinária nº 0002171-95.2020.8.16.0069, suspendendo os efeitos dos Acórdãos nº 2831/16-STP, nº 2485/2018-STP e nº 26/17-STP, respectivamente proferidos nos processos de Prestação de Contas de Transferência nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10.
O relator do processo nº 77507/10, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com relação aos eventuais reflexos da decisão judicial no Acórdão nº 2831/16, proferido nos autos de sua relatoria, observou que em relação ao Sr. Eliel Hernandes Roque, a multa foi a única sanção mantida em sede de Recurso de Revista, estando inclusive quitada, e autorizou a juntada de cópia das peças sugeridas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 211/20-DIJUR (Despacho nº 1459/20-GCAML, peça 8).
Por meio do Despacho nº 1347/20-GCDA (peça 10), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 77515/10, autorizou a juntada de cópias das peças sugeridas pela DIJUR e determinou a comunicação do teor da decisão judicial em sessão ordinária do Tribunal Pleno, a qual foi realizada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 34, do dia 28 de outubro de 2020 (Certidão de Comunicação de Despacho nº 363/20-STP, peça 12).

Através do Despacho nº 1542/20-GCIZL (peça 13), o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares informou que em decorrência da manutenção integral da decisão originária em sede recursal, o processo nº 77523/10 fora redistribuído estando sob minha relatoria.

Ante o exposto, determino o encaminhamento destes autos ao meu gabinete para os fins consignados no item "a" e autorização para a juntada das cópias descritas no item "e" da Informação nº 211/20-DIJUR.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e suspensão de qualquer registro, negatificação ou restrições existentes em seus sistemas que sejam provenientes dos Processos nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10, em relação a Eiel Hernandez Roque, bem como dos respectivos atos executivos, especialmente, e remoção de seu nome da lista de agentes com contas irregulares, mantendo-se hígida a execução em relação aos demais responsabilizados.

Na sequência, com a autorização dos Conselheiros Relatores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 a 5, destes autos, aos processos nº 77507/10, 77515/10 e 77523/10 e envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 702078/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3310/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0115.20.000239-8, solicita informações "quanto ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, se foram encontradas outras omissões, além daquelas verificadas em Relatório de Análise Completa ITP-COVID-19, publicadas em hotsite do TCE/PR em 24/09/2020, no que tange à transparência no combate à pandemia de coronavírus."

Pelo Despacho nº 1130/20 (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização relata que "não restaram localizados mais apontamentos abordando a matéria mencionada na exordial", e, por oportuno, disponibiliza o link de acesso com informes completos acerca do Município de Primeiro de Maio.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 645945/20

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3311/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Controladoria Geral do Estado mediante o qual comunica que, em consulta realizada junto ao Sistema CAUC, foi identificada a existência de pendência inscrita no CNPJ desta Corte (Ofício nº 462/2020, peça 2).

Destacou a necessidade de providências imediatas para a regularização da pendência, tendo em vista que tal irregularidade fiscal causa impedimentos ao Estado do Paraná na contratação de operações de crédito, na celebração de convênios com órgãos e entidades federais e no recebimento de transferências de recursos.

Pela Informação nº 314/20 (peça 5), a Diretoria de Finanças relata que entrou em contato com a Diretoria de Tecnologia da Informação, gestora dos principais contratos com o SERPRO, que identificou faturas em aberto do contrato nº 28/18, cujo objeto é o acesso ao cadastro de pessoas físicas e jurídicas e, posteriormente, faturas em aberto dos contratos nº 23/16 e 44/12, ambos relativos a emissão de certificados digitais.

Assevera, contudo, que tais débitos foram quitados através dos procedimentos de pagamento nº 650779/20, 666926/20 e 686781/20, nas datas de 16/10/2020, 27/10/2020 e 10/11/2020, respectivamente.

Destaca, por fim, que, em consulta realizada na data de hoje, pode ser observado através do comprovante anexado na peça 4 destes autos, o Tribunal de Contas está com sua situação Regular perante o Poder Público Federal.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos para expedição de comunicação eletrônica à Controladoria Geral do Estado. Após, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 455518/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3322/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Londrina (Ofício nº 377/2020), em que solicita a alteração do vencedor inicial do Pregão Presencial nº 182/2010 da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, em vista de decisão judicial proferida nos autos nº 56440-89.2019.8.16.0014.

Através da Informação nº 444/20-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a documentação apresentada é suficiente para a compreensão e procedência do pleito e opinou pelo deferimento do pedido.

Por meio Informação nº 218/20-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização esclareceu que a simples alteração dos valores dos vencedores (conforme solicitado pelo Município), resultaria em propostas inferiores ao total homologado para os lotes e itens afetados concluindo pela impossibilidade técnica de atendimento ao pleito em vista da ausência de solicitação expressa de alteração dos valores das propostas impactadas ou esclarecimentos quanto ao motivo para manutenção desses dados e sugerindo que o requerente seja oficiado para prestar esclarecimentos.

A Coordenadoria de Fiscalização, por meio do Despacho nº 869/20-CGF (peça 10), ratificou o posicionamento da unidade técnica anterior opinando pela intimação do Município de Londrina para que este preste os esclarecimentos suscitados.

A Presidência acatou o sugerido pelas unidades técnicas determinando a comunicação do Município de Londrina (Despacho nº 2582/20-GP, peça 11), a qual foi realizada pela Diretoria de Protocolo conforme o conteúdo das peças 12 e 13.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 629575/20 e anexo (peças 14 e 15), o Município de Londrina solicitou prorrogação de prazo para os esclarecimentos solicitados em vista da necessidade de aguardar a análise e esclarecimentos por parte dos órgãos e entidades responsáveis pela condução do Pregão Presencial nº 182/2019. Tal solicitação foi deferida pela Presidência por meio do Despacho nº 2974/20-GP (peça 17).

O Município de Londrina, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 666977/20 e anexos (peças 20 a 23), complementou as informações referentes à solicitação inicial de alteração de banco de dados relacionados ao Pregão Presencial nº 182/2019.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, após análise da documentação anexada, informou que o atendimento do pleito impactará os valores das propostas e vencedores dos lotes e itens do Pregão Presencial nº 182/2019 nas consultas do Portal de Informações para Todos – PIT, mas não encontrou outros impactos em análises de Prestação de Contas Anual – PCA, Análises de Gestão Fiscal – AGF, Procedimentos emitidos pelo sistema SGA, sumários gravados e regras de negócios do sistema SIM-AM. Ao final concluiu pela possibilidade técnica de atendimento do pleito (Informação nº 286/20-COSIF, peça 25).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1123/20-CGF (peça 26), exarou seu ciente quanto ao conteúdo dos autos e, ratificando o posicionamento da COSIF, entendeu que a demanda poderia ser atendida.

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 582/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 708076/20, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

PRORROGAR

de 1º de novembro de 2020 a 1º de fevereiro de 2021, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, na função de Gerente de Projeto Institucional, prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, ao servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ADILSON MARCONDES RIBAS, matrícula nº 50.077-1, referente ao Projeto Ampliação do SIAP, prorrogado pela Portaria nº 564/20, disponibilizada no DETC 2421, de 12 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 587/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 708378/20, resolve

DESIGNAR

a servidora Caroline Patricia Lago Chomatas, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nivel M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Diogo Guedes Ramina, Matrícula nº 51.483-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento férias, pelo período de 07 (sete) dias, a partir de 11 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 593/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 714122/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nivel M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 a 24 de novembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2020.

- assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 594/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de dezembro de 2020, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2020.

- assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO I – PORTARIA Nº 594/20

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nivel/Ref. Atual	Novo Nivel/Ref.	A partir de
50.928-0	FLAVIO GOMIDE ROMULO	AC	I07	O09	01/12/2020
50.449-1	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	TC	F11	P11	01/12/2020
51.228-1	VALDEMAR SUTY AFONSO	AC	H09	N13	01/12/2020

PORTARIA Nº 595/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 20/2020, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
20/2020	402929/20	CONSIGLOG TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-
Fiscal do Contrato	Isabel Karasek Rocha Bellaguarda	51.737-2
Fiscal Substituto do Contrato	Gabriel de Vasconcelos Rosa	52.129-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2020.

- assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 596/20

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 714777/20,

RESOLVE

I – prorrogar até 30 de novembro de 2020, a conclusão dos trabalhos da análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2019, instituído pela Portaria nº 120/20, disponibilizada no DETC nº 2243, de 18 de fevereiro de 2020;

II – Alterar a composição da equipe, para que conste conforme abaixo:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	Analista de Controle
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Analista de Controle
JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	51.806-9	Analista de Controle
AULUS FABIANO BOSI	51.975-8	Analista de Controle
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.571-0	Analista de Controle
SAULO APARECIDO DE SOUZA	51.624-4	Analista de Controle
FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA	51.748-8	Analista de Controle
LUCIANO CALHEIRO CALDAS	51.585-0	Auxiliar de Controle

III. conceder ao servidor AULUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, III, "c", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 3 (três) meses, observada a vedação contida no § 1º, do art. 1º da referida lei, a partir de 1º de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de novembro de 2020.

- assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 415931/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2020

RECORRENTE: SOLO NETWORK BRASIL S/A (CNPJ nº 00.258.246/0001-68).

RECORRIDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ nº 02.558.157/0001-62).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela recorrente em epígrafe.

A licitante SOLO NETWORK BRASIL S/A insurge-se contra a decisão que habilitou a licitante vencedora e ora recorrida, vez que não teria apresentado documento essencial e não teria apresentado satisfatoriamente documento complementar solicitado em sede de diligências.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

O julgamento concernente aos aspectos estritamente técnicos se deu em conjunto com a unidade técnico-requisitante, detentora da expertise necessária.

Declarada a vencedora, abriu-se prazo para registro de intenções de recurso.

2 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

A licitante SOLO NETWORK BRASIL S/A registrou a seguinte intenção de recurso:

"Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso quanto a habilitação da empresa provisoriamente declarada vencedora por entender que a empresa não cumpre na íntegra o que é estipulado no Edital e seus Anexos, apresentando inconsistência nos documentos enviados. A argumentação e razões serão apresentadas na íntegra dentro do prazo estipulado no edital. Atenciosamente." (sic)

Aceita a intenção de recurso, abriu-se prazo para o recorrente apresentar suas razões de recurso, as quais foram juntadas no sistema (peça nº 39).

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: "ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 16/2020

SOLO NETWORK BRASIL S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.258.246/0001-68, com endereço à Rod. Dep. João Leopoldo Jacomel, 12475 - Centro, Pinhais - PR, 83323-410, vem por meio de vossa representante legal, que a esta subscreve, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS quanto a habilitação da empresa TELEFÔNICA BRASIL SA, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

1. DOS FATOS.

O certame em epígrafe, processado sob a responsabilidade de V. Sa. no dia 10/11/2020 julgou vencedora a empresa TELEFÔNICA BRASIL SA, no entanto, como será a seguir explanado, tal empresa não comprovou, em sua proposta, um dos mais relevantes requisitos exigidos no edital, desta forma, evando o certame de nulidades, em outro aspecto, dados os ritos apresentados no processo de diligência, entendemos que um dos princípios básicos de qualquer pleito licitatório foi ferido: a isonomia.

2. MÉRITO.IMPOSIÇÃO DO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

Nos termos do item 14.1 do Edital, encerrada a etapa de lances e depois de concluída a negociação "o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto às especificações do objeto ofertado e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo para a contratação", desclassificando as propostas (14.10.1) "que estejam em desacordo com as especificações, prazos e condições fixados neste Edital".

Pois bem. No presente caso, no item '1.1.64. 10.2.23', o edital determina que: "1.1.64. 10.2.23 A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de cadastro no Programa Parceiro Oficial da Microsoft na competência SILVER Communication." Inobstante a exigência, a vencedora do pleito não anexou referido documento junto com a sua habilitação. E, após diligências realizadas pelo Sr. Pregoeiro, que possibilitou juntada de documentação complementar, foram apresentados apenas comprovantes adicionais de atestado, não o documento em si. Aqui já observamos a primeira inconsistência: tais adicionais, foram apresentados de forma incompleta pela recorrida, não constituindo o documento oficial apto à prova da capacidade, eis que não possui dados mínimos para conferência, dados basilares como por exemplo o e-mail, CNPJ, telefone e quantitativos discriminados de produtos, condição essa obrigatória pelos termos do documento convocatório e a própria diligência. Por tal motivo, a vencedora foi obrigada a complementar com documentos produzidos unilateralmente, o que lhes retira qualquer força probatória. Com efeito, a juntada de documentação complementar é ocasião para apresentação de documentos ainda mais específicos do que aqueles juntados antes. Não pode haver uma tal inovação que a documentação complementar seja mais ampla do que a anterior, pois isso evidenciaria que, na habilitação, de fato faltara documento. No intuito de sanar a questão, o Pregoeiro informou que, com o objetivo de saber se a documentação juntada atendia ao seu escopo, ou seja, prova de capacidade, "entrou em contato" com a fabricante – Microsoft –, momento em que ela teria atestado a veracidade dos documentos complementares. Com o devido respeito, esse "contato", além de exceder a atribuições do pregoeiro, não resulta em documento oficial, válido, apto à prova que deveria produzir para atender ao requisito do edital. Veja-se os termos do edital, item 14.7: 14.7. No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Assim, embora o Pregoeiro possa até efetuar diligências no sentido de confrontar documentação, deve fazê-lo no âmbito da documentação, não para complementar algo que faltou ou para, por si só, conferir-lhe uma autenticidade que somente outrem poderia dar – no caso, fabricante. Ademais, ainda que pudesse lhe dar validade, deveria ser por documento oficial, juntado no processo de licitação, como expresso no item do edital acima. Com efeito, ainda que o pregoeiro pudesse suplantar a expertise do próprio fabricante para entender um documento como equivalente a atestado, como ocorrido no presente caso, esse entendimento, oficioso, sem respaldo documental (ata juntada) jamais terá o condão de alterar a substância dos documentos apresentados e muito menos, supri-los. O próprio pregoeiro afirma que "a planilha encaminhada pela licitante TELEFONICA BRASIL S.A., como explicitado pela própria licitante, é documento interno entre a Microsoft e Telefônica" e que foi um contato com a Microsoft que teria lhe dado equivalência. Ou seja, o documento, a rigor, não era o esperado, necessário conforme edital previa. Mesmo tendo o pregoeiro, por mera liberalidade, estimado novo prazo para apresentação complementar de documentação, essa retornou falha/equivocada. Foi o pregoeiro que, após "contato" com Microsoft, equiparou o documento trazido com o que deveria ter sido juntado. Isso não pode prevalecer, porque cada certificado ou documento fornecido pela fabricante se refere a um item, não equiparáveis. Isso se vê sobretudo quando o próprio pregoeiro já havia informado no pregão que "Não há similaridade entre os softwares solicitados e outros produtos Microsoft. Portanto, não há como substituir um por outro." (resposta a questionamento de 06/11). Por outro lado, há outro ponto relevante que se aponta como equívoco de decisão do pregoeiro, objeto deste recurso. A licitante não apresentou no momento da habilitação a certificação Silver ou superior (sendo que o pregoeiro, sem estímulo oficial, já postou no portal que não iria cobrar por fazer parte de "obrigações da contratante"). Fato esse que pode facilmente ser comprovado em site oficial do fabricante: "https://www.microsoft.com/pt-br/solution-providers/partnerdetails/telef%C3%B4nica-brasil-sa_1c0ba025-7fa6-4e68-926a-bb978c89f64d/853edae8-fef9-49be-b48e-e070a56f4623" Acontece que essa certificação já deveria ter sido entregue desde o início, quando da apresentação da recorrida, eis que compõe requisitos de habilitação, de sua capacidade como parceira da fabricante, algo previsto em edital e que fora explicitado pela comitente nos esclarecimentos que prestou à parte sobre os termos do edital: "A competência Silver Communication ou superior é requisito mínimo para auxiliar o TCEPR com expertise no planejamento de alteração de ferramenta". No extrato de andamento do pregão se vê ainda menção a comitente de que "a apresentação de comprovante de cadastro no Programa Parceiro Oficial da Microsoft na competência Silver Communication ou superior está inserida no instrumento convocatório como obrigação da contratada" Ora, o que é fato neste certame é que justamente essa prova não foi juntada pela recorrida. Como se vê das cópias anexadas, a certificação solicitada foi objeto de diversos questionamentos sobre termos do edital, sendo pertinente que a entrega da certificação se torna condição principal para a participação no pleito, conforme ficou evidenciado nas respostas aos questionamentos. Por certo outros fornecedores deixaram de participar em virtude das respostas aos questionamentos, evidenciando a condição (parceiro Silver) basilar para competição. Por isso se aduz que há contradição da comitente, quando a destempe, já em fase adiantada, admite documento apresentado pela recorrida em desconformidade com tudo o que expusera nos esclarecimentos. Entender, em fase extemporânea, que pode ser admitido documento diverso daquele especificado anteriormente, abre um perigoso precedente para se declarar a vencedora. Isso não é isonomia, pois a interpretação dos fatos assim parece variar de acordo com as circunstâncias. É entendimento pacificado em nossos tribunais que qualquer mudança de entendimento ou cláusula de edital, sem que haja replicação ou ao menos informação precisa às competidoras, pode comprometer a validade do certame. A respeito: "É ilícito à Administração introduzir alterações no Edital, devendo, em tal caso, renovar a publicação do aviso por prazo igual ao original, sob pena de frustrar a garantia da publicidade e o princípio formal da vinculação ao procedimento" (STJ - REsp: 1076331 SP 2008/0162433-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe06/10/2010)

"O edital é a lei do concurso. Para tanto, nele devem constar todas as informações necessárias para a convocação e o regulamento do concurso, bem como deve abordar todas as questões a ele inerentes. Assim sendo, o edital e os procedimentos administrativos são peças fundamentais no certame público, não podendo o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo, sendo o controle fundamentalmente de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas."(TRF-2 - AG: 00038605520164020000 RJ, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento:09/09/2016, 6ª TURMA) Lembrando que não houve impugnação do edital (art. 72, lei 15608/2007/PR) – portanto vigoram suas disposições nesse sentido – sobre a necessidade de apresentação de tal documento na fase de habilitação. Cumpre observar também que, a despeito da praticidade e menor rigorismo usualmente associados a contratação na modalidade pregão, é certo que a Lei 8.666/93 aplica-se subsidiariamente a este tipo de certame, especialmente para garantir a isonomia entre os participantes, a estrita vinculação ao edital e a legalidade. No presente caso, em razão do explanado anteriormente, observa-se que não houve estrita vinculação ao instrumento convocatório, o que fere o Art. 3º da Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; (grifo nosso) Devendo, portanto, ser reformada a decisão que sagrou vencedora a recorrida, cuja desclassificação por falta de documento essencial decorre de norma expressa, nos moldes do art. 89 da lei estadual de licitações (15608/07/PR): Art. 89. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; No mesmo sentido, em nossa lei estadual de licitações constam regras plenamente aplicáveis ao caso: Art. 48. São atribuições do pregoeiro: XVII – no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Art 61... § 2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Art 64 - § 1º. Nas situações em que o edital exija requisitos de habilitação além dos exigidos pela Coordenadoria de Administração de Serviços da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, o licitante deverá apresentar a documentação solicitada, em original ou por cópia autenticada, observados os prazos legais pertinentes. Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados. Como a recorrida não apresentou a documentação correta, no prazo pertinente, deve ser desclassificada. É como se tem decidido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme precedente abaixo: PREGÃO - desclassificação da proposta vencedora em razão de erro formal em documento de habilitação - a natureza do pregão, modalidade simplificada de licitação, não se coaduna com exigências meramente formais quanto à capacidade econômico-financeira do vencedor - segurança concedida recursos improvidos. (TJ-SP - REEX: 43684420108260053 SP0004368-44.2010.8.26.0053, Relator: Franklin Nogueira, Data de Julgamento: 26/04/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2011) O que se vê e concreto no certame é que não foi apresentado, pela recorrida, um documento essencial, mesmo em oportunidade complementar. Os documentos por ela trazidos não equivalem àquele previsto no edital. Foram alçados a essa condição fora dos limites do edital e do comitente, sem sequer documento a respaldar o "contato" feito com a fabricante. É, com todo respeito e acatamento, o vício insuperável que se aponta na fase do certame e que ora se visa reformar. 3. DO PEDIDO Pelas razões acima expostas, no presente Recurso Administrativo, em face do julgamento da habilitação dos proponentes do Pregão Eletrônico 16/2020, requer digno-se o órgão licitante, por sua autoridade competente, a acolher os pedidos formulados a fim de: a) Desclassificar a empresa TELEFÔNICA BRASIL SA reconhecendo o não atendimento de requisitos técnicos em sua proposta quanto aos diversos itens acima relacionados, por falta de apresentação de documento essencial; b) Alternativamente, para atender à regra indeclinável do item 14.7 do edital, que o contato feito pelo pregoeiro com a fabricante seja documentado e reduzido em ata, com seguinte prazo para contraditório, sob pena de nulidade do certame (art. 89, lei 15608/07/PR); c) Seja dado seguimento ao certame, com análise de documentação referente a habilitação administrativo/financeira e técnica da recorrente, segunda classificada. Termos em que, pede e espera deferimento. RAFAEL FÉLIX HAHN LEHMKUHL PROCURADOR SOLO NETWORK BRASIL S.A. CPF: 061.165.099-16 RG: 10.005.035-8 4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO A recorrida TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou suas contrarrrazões (peça nº 39), em verbis: "Ao Sr. Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), Pregão Eletrônico n.º 16/20 TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SOLO NETWORK BRASIL S/A, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – TEMPESTIVIDADE.

Conforme a ata do pregão, a data limite para registro de contrarrazão é 20/11/2020, sendo tempestiva a presente manifestação.

II – RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de recurso interposto por SOLO NETWORK BRASIL S/A., sob a alegação de que a TELEFONICA BRASIL S/A “não comprovou, em sua proposta, um dos mais relevantes requisitos exigidos no edital”, fazendo referência ao item 1.1.64.10.2.23, segundo o qual “A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de cadastro no Programa Parceiro Oficial da Microsoft na competência SILVER Communication”.

Já de início se verifica que a recorrente ou tem uma dificuldade extraordinária de compreensão de texto ou conduz-se com má-fé. A regra citada é uma cláusula da minuta do contrato, que se refere expressamente à “CONTRATADA”, sendo certo que não existe CONTRATADA no momento da apresentação da proposta ou na fase de habilitação.

A tese da recorrente, portanto, busca fazer acreditar que a execução do futuro contrato deveria ser comprovada antes mesmo da adjudicação do objeto da licitação. É difícil crer que uma empresa que se disponha a participar de uma licitação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não saiba distinguir o procedimento da licitação da execução do contrato que decorre da licitação ou não saiba distinguir entre proposta e habilitação.

Conforme relata a própria recorrente, nas suas razões, o Pregoeiro informou que o tema diz respeito às obrigações contratuais e não à habilitação. Em face disso, a recorrente argumenta que a certificação “compõe requisitos de habilitação”, o que é manifestamente falso, pois não foi exigida no ato convocatório como requisito de habilitação. Quanto à qualificação técnica, o edital exigiu exclusivamente o seguinte:

15.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

15.3.1. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, com contato de referência do responsável por sua emissão, comprovando a boa execução do serviço de fornecimento de, no mínimo, 50% das licenças dos itens 1, 11, 12 e 16 do objeto. Ora, não cabe à recorrente inventar, conforme a sua vontade, requisitos de habilitação que não tenham sido objetivamente descritos no ato convocatório. Veja-se que a recorrente sequer cita o item 15.3 do edital, que efetivamente descreve os documentos relativos à qualificação técnica.

Tanto é desonesta a pretensão da recorrente, que esta ignora que o Pregoeiro chegou a transcrever precedentes do Tribunal de Contas da União, segundo os quais é ILEGAL a exigência de certificação junto a programas de parceria da Microsoft como requisito de HABILITAÇÃO e que a comprovação, quando imprescindível, deve ser exigido como requisito DA CONTRATADA e não como requisito de habilitação. Com efeito, é certo que o recurso tem propósito exclusivamente protelatório.

A partir da ata do pregão, pode-se observar que as diligências promovidas pelo Pregoeiro se deram em razão do atestado previsto no item 15.3, acima reproduzido. Nessa oportunidade, foram adotadas medidas a fim de esclarecer dúvidas suscitadas pela unidade requisitante e os esclarecimentos necessários foram prestados pela TELEFONICA e pela própria MICROSOFT.

A própria Administração Pública, por meio da autoridade competente verificou, por meio das diligências previstas nos itens 9.20 e 23.2 do edital, a veracidade dos atestados antes apresentados pela recorrida

Nenhum dos atos promovidos pela Administração excede as competências do Pregoeiro, em sintonia com as leis 8.666/1993 e 10.520/2002. O §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, a propósito, autoriza a promoção de diligências, sem restrições de forma ou de conteúdo, sendo vedada apenas a inclusão de documento que deveria constar originariamente da PROPOSTA.

O item 14.7, citado pela recorrente, não se aplica diretamente ao caso, pois não há notícia de erros ou falhas, mas apenas de necessidade de esclarecimentos. De qualquer modo, a regra apenas corrobora a competência do Pregoeiro para promover diligências, sem requisitos de forma pré-estabelecidos, mas que não alterem a SUBSTÂNCIA dos documentos e sua validade jurídica, devendo proferir decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, como de fato ocorreu. É a decisão fundamentada que atribui validade e eficácia aos documentos, para fins de habilitação e classificação.

Já no sentido comercial e técnico, a Telefônica apresenta Competências superiores e com maior relevância e complexidade que podem ser verificadas por meio do link (https://www.microsoft.com/pt-br/solution-providers/partnerdetails/telef%C3%A9nica-brasil-sa_1cbca025-7fa6-4e68-926a-bb978c89f64d/c5d10e04-22e8-4a62-a9aa-6b84a551a1a7), com certificações muito mais aderentes e compatíveis ao escopo completo do edital e também superiores das que foram solicitadas, ainda que isto não tenha sido – e não poderia ter sido – exigido como requisito de habilitação.

Pelo exposto, a decisão pela habilitação da recorrida está em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e merece ser mantida.

III - REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a TELEFÔNICA BRASIL S/A, requer ao Sr. Pregoeiro (ou a qualquer outra autoridade competente) que negue provimento ao recurso interposto por SOLO NETWORK BRASIL S/A, mantendo integralmente a decisão proferida na licitação.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

TELEFÔNICA BRASIL S/A

Renata Simionato Cardoso

RG nº 44.559.750-1 SSP/SP”.

5 - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente suas respectivas razões de recurso.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se de sua condição de licitante e o interesse recursal decorre da sucumbência.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6 – DA FUNDAMENTAÇÃO

6.1 – DO RECURSO MANEJADO

De início, no que concerne à competência Silver Communication, é possível verificar no Edital e nas respostas aos esclarecimentos solicitados que não há qualquer menção de que tal competência seria exigida como requisito de habilitação ou mesmo que deixaria de ser exigida. Em síntese, as respostas aos pedidos de esclarecimentos reforçaram a exigência tal como imposta pelo instrumento convocatório.

Para que não pairasse qualquer dúvida, considerando-se ainda que neste momento não cabe discussão interpretativa de qualquer cláusula editalícia, dada a preclusão para tanto (esclarecimentos e impugnação), seguem as disposições do Edital e as respostas aos esclarecimentos, in verbis:

Termo de Referência (Anexo 3 do Edital)

“1.1.64. 10.2.23 A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de cadastro no Programa Parceiro Oficial da Microsoft na competência SILVER Communication”.

(grifo acrescido)

Edital

“15.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

15.3.1. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, com contato de referência do responsável por sua emissão, comprovando a boa execução do serviço de fornecimento de, no mínimo, 50% das licenças dos itens 1, 11, 12 e 16 do objeto.

15.3.1.1. O somatório de atestados será admitido desde que seja comprovada a execução concomitante dos objetos constantes dos atestados.

15.3.1.2. Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial da proponente, nem pela própria.

15.3.1.3. São consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da proponente empresas por ela controladas ou empresas controladoras da proponente, ou empresas que tenham, no mínimo, uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente do atestado e da proponente.

15.3.1.4. Quando faltar informação no atestado ou existir dúvida em relação à sua veracidade, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como: cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, demonstrativo de resultados, os quais deverão ser enviados por e-mail, em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e seus originais ou cópias autenticadas encaminhados, via correio, em até 48 horas após a solicitação”. (grifos acrescidos)

Pedido de Esclarecimentos 1

“2) ESCLARECIMENTO 02:

Referente ao item:

“1.1.64. 10.2.23 A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de cadastro no Programa Parceiro Oficial da Microsoft na competência SILVER Communication “ Cara comissão de Licitação, nossa empresa possui certificação superior, denominada Gold Communication. Sendo assim entendemos que a mesma é válida e será aceita para esse pregão. Está correto nosso entendimento?”

Resposta: O entendimento está correto. A certificação Gold é superior e será aceita como critério de qualificação técnica”.

Pedido de Esclarecimentos 2

“2) ESCLARECIMENTO 02:

Do item “1.1.64. 10.2.23 A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de cadastro no Programa Parceiro Oficial da Microsoft na competência SILVER Communication”

Entendemos que essa competência, uma vez que a mesma foi descontinuada pela Microsoft, não se aplica ao Edital.

Nosso entendimento está correto? Podemos desconsiderar tal solicitação?”

Resposta: O entendimento está INCORRETO. Portanto, este item não pode ser desconsiderado.

Esta competência continua válida no site externo da Microsoft:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/membership/communications-competency>

Pedido de Esclarecimentos 3

“5) ESCLARECIMENTO 05:

O objeto deste certame, só pode ser fornecido por parceiros com certificação LSP, conforme política do fabricante e como está descrito no próprio termo de referência, na justificativa da não permissão de participação de consórcios de empresa. Desta forma, a exigência da certificação Silver Communication, prevista no item 1.1.64, está limitando a participação ampla, pois podem haver parceiros certificados LSP, porém, sem esta certificação que é uma competência atrelada a uma execução de serviços o que não faz parte do objeto do presente certame que trata apenas da renovação de licenciamento, sem a previsão de prestação de serviços tipo instalação, migração ou outros. Entendemos que, visando a ampliação da participação, o que permitiria uma maior competitividade no certame, respeitando-se os princípios da isonomia e da economicidade, poderá ser apresentada a certificação LSP em substituição a Certificação Silver Communication. Nosso entendimento está correto?”

Resposta: O entendimento está INCORRETO. A competência Silver Communication ou superior é requisito mínimo para auxiliar o TCEPR com expertise no planejamento de alteração de ferramenta corporativa de VOIP já no primeiro ano de contrato. A aquisição do Teams como telefonia faz parte deste contrato e o apoio da contratada nos projetos de migração para a nova plataforma VOIP é justificado e necessário.

Vistas todas as premissas inerentes à Competência Silver Communication, importante repetir o que foi dito em chat pelo Pregoeiro:

“Em tempo, reitero que a apresentação de comprovante de cadastro no Programa Parceiro Oficial da Microsoft na competência Silver Communication ou superior está inserida no instrumento convocatório como obrigação da contratada.

O Edital não contempla tal certificação como requisito de habilitação, portanto neste momento não é requisito exigível.

Segue jurisprudência que reforça o entendimento:

“(…) 3. É ilegal a exigência, como requisito de habilitação, de certificação junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) ou da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível, pois não há previsão no rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão TCU 1246/2016 Plenário[1] (grifos acrescidos)

“(…) 3. A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes”.

Acórdão TCU 926/2017 Plenário (grifos acrescidos)

Portanto, o “critério de qualificação técnica” mencionado no Pedido de Esclarecimentos 1 não deixa de ser requisito técnico a ser exigido da CONTRATADA como disposto no Edital do certame, jamais podendo ser exigido como requisito de habilitação técnica como quer insistir a ora recorrente. Se o TCE/PR exigisse tal documento como requisito de habilitação, aí sim estaria perpetrada flagrante ilegalidade.

Dito isso, não se sustenta a interpretação da recorrente; houve sim vinculação ao instrumento convocatório, pois em requisito de habilitação tal competência jamais se inseriu. E nem poderia.

Tratando neste momento do outro ponto objurgado, referente às diligências realizadas, bastante salutar comentar a respeito do instituto, suas nuances e seu alcance, de modo a atestar a perfeita e correta condução do certame.

Antes disso, para melhor entendimento, as diligências realizadas podem ser visualizadas no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, abra superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 16/2020, Diligências.

Pois bem. A realização de diligências se traduz em ferramenta importante e bastante incentivada hodiernamente no campo jurisprudencial e doutrinário.

O Tribunal de Contas da União - TCU possui diversas decisões a respeito. Logo abaixo, algumas delas:

"(...) b) nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas; (...)". [Acórdão n.º 2.159/2016 – Plenário].

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). [Acórdão n.º 3.418/2014 – Plenário].

Fixadas as premissas retro mencionadas, considerando-se que a licitante vencedora apresentou atestados de capacidade técnica que suscitaram dúvidas, as quais precisavam ser esclarecidas sob pena de se realizar inabilitação prematuramente, outra não seria a solução a não ser a promoção de diligências.

Segundo o escólio de Márcio Berto Alexandrino de Oliveira[2]:

"(...) A autorização legislativa para realização de "diligências" acaba despertando dúvida. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros, apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória, ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade, haja vista que no nosso entender a promoção da diligência é ato vinculado. Destarte, caso o conteúdo de determinado documento seja duvidoso, a promoção da diligência visando elucidar a suspeita passa a ser obrigatória". (Grifos acrescidos)

Pode-se afirmar que o poder de diligência se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, na consecução da proposta mais vantajosa e ainda na ampla competitividade.

Diante das lacunas apresentadas, mais bem detalhadas na sequência, é que foi sedimentada a necessidade da promoção de diligências, cujo resultado obtido foi efetivamente a comprovação de que os atestados de capacidade técnica apresentados preenchiam os requisitos do instrumento convocatório.

Nesse contexto, há que se fazer menção à problemática que circunda a adequada interpretação das disposições constantes do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, repetidas no Edital do certame.

O dogma que se estabeleceu traz uma interpretação unívoca de que em nenhuma hipótese seria permitida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso dos autos, como adiante restará explicitado, é plenamente admissível a juntada de documento novo complementar resultante de diligência promovida no caso em que a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante apto a comprovar a existência de fatos existentes em determinada etapa do processo licitatório.

Bastante salutar, aplicável ao caso vertente e consentâneo com os princípios norteadores do processo licitatório é o entendimento de Victor Aguiar Jardim de Amorim[3]:

"Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Ai sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

(...) Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser". (grifos acrescidos)

Acerca do tema, Edgar Guimarães[4] leciona:

"(...) a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes. Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É óbvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até porque, se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não raro

haverá a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos.

Ademais, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo novos documentos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei. Nesta hipótese, vale registrar caso paradigmático enfrentado pelo Tribunal de Contas da União que, ao julgar conduta de uma Pregoeira que promoveu a juntada de certidão durante a sessão pública de Pregão, assim decidiu:

(...)Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº3.555/2000." (TCU – Acórdão nº1.758/2003-Plenário)

Dessume-se que o objeto da diligência tanto poderá apontar para fato em curso como para fato ocorrido em momento anterior ao certame licitatório, desde que a eliminação das eventuais dúvidas existentes a propósito daquela situação seja absolutamente necessária à tomada de decisão. Por fim, cabe averbar que a diligência, vista como procedimento administrativo de natureza investigatória e manuseada nos exatos termos e limites legais, é instrumento de que lança mão a Administração Pública para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade das suas ações e providências". (grifos acrescidos)

Na mesma vertente a consultoria Zênite[5]:

"(...) Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências (...)"

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já teve a oportunidade de assim se posicionar:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais"[6].

Segundo o mesmo raciocínio, digno de nota o seguinte apontamento:

"É admissível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente, ou se relativo a fato superveniente à entrega da proposta, ou ainda para efeito de produzir contraprova ou de demonstrar o equívoco do que foi decidido pela Administração. Isso é o que se denomina "documento novo". Sustentamos ser admissível a juntada desse "documento novo", desde que se vise com ele, exclusivamente, complementar o processo licitatório, sanar a falta ou aperfeiçoar declaração lacunosa, sem inová-la, no entanto, ou ainda quando o licitante demonstrar que não lhe era possível dispor dos documentos, à época em que deveria tê-los entregue. Entendemos, também, que informação complementar, desde que tenha por finalidade confirmar ou esclarecer determinado dado constante em outro documento apresentado oportunamente, também poderá ser aceita e incluída nos autos do processo licitatório"[7].

Vistas todas essas nuances, é de bom alvitre esclarecer que as diligências foram realizadas com supedâneo nas disposições dos subitens 15.3.1.4. e 23.2. do Edital, que assim estabelecem:

"15.3.1.4. Quando faltar informação no atestado ou existir dúvida em relação à sua veracidade, serão solicitados documentos comprobatórios, tais como: cópias de notas fiscais, recibos, contratos, nota de empenho, demonstrativo de resultados, os quais deverão ser enviados por e-mail, em até 4 (quatro) horas, contadas da solicitação, e seus originais ou cópias autenticadas encaminhados, via correio, em até 48 horas após a solicitação".

"23.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública".

Diante do cunho estritamente técnico que envolveu a análise e julgamento dos atestados de capacidade exigidos como habilitação, este Pregoeiro pediu auxílio à unidade requisitante, detentora da expertise necessária.

O subitem 15.3. do Edital assim dispõe sobre a habilitação técnica exigida, in verbis: "15.3. Documentos relativos à qualificação técnica:

15.3.1. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, com contato de referência do responsável por sua emissão, comprovando a boa execução do serviço de fornecimento de, no mínimo, 50% das licenças dos itens 1, 11, 12 e 16 do objeto. 15.3.1.1. O somatório de atestados será admitido desde que seja comprovada a execução concomitante dos objetos constantes dos atestados.

15.3.1.2. Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo empresarial da proponente, nem pela própria.

15.3.1.3. São consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da proponente empresas por ela controladas ou empresas controladoras da proponente, ou empresas que tenham, no mínimo, uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente do atestado e da proponente. (...)."

Em um primeiro momento, com fulcro no que dispõe o subitem "23.2." do instrumento convocatório, a unidade requisitante não encontrou nos atestados encaminhados referência específica ao item 1 descrito no item 2.2. do Edital - M365 E3 (AAD-33200). Como no atestado constava item com mesmas siglas iniciais e diferença na terminação e no número da peça (part number), foi necessária a abertura de diligências junto à Microsoft para que a mesma esclarecesse se se tratava do mesmo produto solicitado no instrumento convocatório.

Foi então que a Microsoft respondeu em chamada telefônica que o produto M365 EDU A3 (AAA-73004) pode ser considerado como equivalente ao item 1 mencionado, eis que se trata de mesmo produto, apenas com diferencial na terminação e número da peça por ser dedicado ao mercado educacional. Basta fazer uma busca na rede mundial de computadores para verificar a equivalência reportada pela própria fabricante. A diligência foi reduzida a termo posteriormente e pode ser visualizada no endereço mencionado no início deste tópico.

O recorrente afirma que este Pregoeiro (...) equiparou o documento trazido com o que deveria ter sido juntado". Segundo seu particular entendimento, continuou, nos termos seguintes:

"Isso não pode prevalecer, porque cada certificado ou documento fornecido pela fabricante se refere a um item, não equiparáveis. Isso se vê sobretudo quando o próprio pregoeiro já havia informado no pregão que "Não há similaridade entre os softwares solicitados e outros produtos Microsoft. Portanto, não há como substituir um por outro." (resposta a questionamento de 06/11)".

Em primeiro lugar, este Pregoeiro não equiparou documento algum: o item é que foi considerado equivalente pelas razões já expostas. Em segundo lugar, o questionamento fala em impossibilidade de aceitação de itens similares e a situação que se apresentou foi a de equivalência de itens, tratando-se do mesmo produto. Por fim, diga-se que o questionamento mencionado foi feito de forma genérica e em nenhum momento menciona a questão da existência de mesmo produto com variantes para diferentes mercados, não podendo o recorrente se valer da resposta ao esclarecimento para afastar uma situação concreta verificada em detrimento de outra completamente diferente (similaridade).

Dessa forma, excesso de rigorismo seria se apegar à literalidade do Edital e excluir do certame licitante que de fato forneceu o produto exigido e no quantitativo requisitado.

Certo é que não há nenhuma ilegalidade ou impertinência quanto à diligência realizada. E nem mesmo quanto ao resultado obtido, que por sinal se coaduna com o princípio da verdade real.

Último ponto a ser analisado, a ausência de informação de quantitativo (item 12) no atestado "Santander.pdf" fez com que fosse aberta diligência com fulcro no que dispõe o já mencionado subitem 15.3.1.4. do Edital.

As diligências foram direcionadas ao licitante ora recorrido, que anexou planilha e assim se manifestou:

"Segue, documento interno onde só que tem acesso às informações do contrato é o parceiro que fez a venda, no caso a Telefônica e a Microsoft. As informações estão em duas abas do documento, sendo que a aba (print da tela do explorer) demonstra na coluna (item name), as licenças que forma vendidas e na coluna (Quantity Ordered) as quantidades de cada uma". (sic)

Com tais informações, em documento envolvendo Telefônica, Microsoft e Santander, optou-se por abrir mais diligências para a confirmação das informações de quantitativo apresentadas.

O Banco Santander foi contatado por este Pregoeiro e a unidade técnico-requisitante tratou do assunto diretamente com a Microsoft.

Como a Microsoft respondeu prontamente, sendo obtidas informações fidedignas da própria fabricante que forneceu as licenças para a Telefônica revender ao Banco Santander, entendeu-se exaurida a diligência, tendo a mesma cumprido seu desiderato. Portanto, a planilha encaminhada é que poderia ser considerada inofensiva e inapta a comprovar o solicitado. Porém, a diligência respondida pela fabricante Microsoft tem sim o condão de comprovar o quantitativo e se trata de documento válido e oficial. Em tempo, em 18/11/2020 o responsável do Banco Santander pela emissão do atestado também confirmou o quantitativo fornecido, dissipando qualquer dúvida a respeito. A íntegra desta diligência pode ser visualizada conforme indicado.

Por fim, vale ressaltar que o poder de diligência é amplo e no caso vertente não poderia ser considerado ato discricionário. Foram realizadas, sim, diversas diligências, as quais comprovaram que o licitante preencheu os requisitos do Edital. Outra não seria a solução a não ser a prevalência do princípio da verdade real e plena vinculação aos ditames do instrumento convocatório. Não houve quebra de isonomia em nenhum momento, tendo todas as decisões, sendo elas técnicas ou jurídicas, sido tomadas sob o manto da legalidade.

Segue julgado do Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

De todo o exposto não prospera o recurso interposto, devendo ser mantida a habilitação da ora recorrida, bem como o resultado do certame.

7 - DA DECISÃO

Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentados, conheço do recurso interposto por SOLO NETWORK BRASIL S/A para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 16/2020 a licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC) conforme disposto no subitem "1.7." do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do subitem "18.5.3." do Edital[8] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[9].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico 16/2020, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, em 23 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. "O Plenário do TCU apreciou Representação noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 6/2016, promovido pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), que visou a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação para apoio às atividades de sustentação de ambiente de datacenter e suporte à gestão e operação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, bem como suporte às demandas operacionais. Alegara a representante que o edital continha exigência restritiva à competitividade, por estabelecer a necessidade de comprovação, na fase de habilitação, de que a licitante fosse certificada junto a programas de parceria da Oracle (Oracle Gold ou superior) e da Microsoft (Microsoft Certified Silver Partner ou superior) de alto nível. Efetuada a oitiva da Ancine, consignou o relator, ao examinar o mérito da questão, que a exigência da referida certificação é indevida, pois, "além de não estar prevista no rol de documentos previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, onera os licitantes com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação e é irrelevante para o específico objeto do contrato". Em razão dessa e de outra irregularidade, o Tribunal, acompanhando o relator, considerou a Representação procedente, determinou à Ancine que adotasse providências para a realização de novo certame, e deu ciência à entidade a respeito da mencionada falha".

2. OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. A promoção de diligências nas licitações. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016.

3. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. A realização de diligências e a (im)possibilidade de juntada posterior de documento nas licitações públicas. Disponível em: <<https://i.us.com.br/artigos/72375/a-realizacao-de-diligencias-e-a-im-possibilidade-de-juntada-posterior-de-documento-nas-licitacoes-publicas>>. Acesso em: 13 mai. 2020.

4. GUMARÃES, Edgar. Diligências nas licitações. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/6575676-Diligencias-nas-licitacoes.html>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

5. Consultoria Zênite. O que fazer diante de documento omissivo/incompleto apresentado pelos licitantes?

Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/o-que-fazer-diante-de-documento-omissivo-incompleto-apresentado-pelos-licitantes/>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

6. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 5.418/DF.

7. OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. Op. Cit. p. 60-71.

8. "17.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para: (...) 17.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 5 (cinco) dias úteis para decidir".

9. "Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contra-razões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão".



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski